



REUNIÃO DE CÂMARA MUNICIPAL

Nº 14/2026

**REUNIÃO ORDINÁRIA
DO DIA 26 DE JUNHO DE 2026**

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

SUMÁRIO:

01- Abertura	1-3
02- Antes da ordem do dia	4-5
03- Balancetes	5
04- Pagamentos	6
05- Decisões do Presidente	-
06- Obras públicas	-
07- Fornecimentos diversos	-
08- Licenciamentos	-
09- Pessoal	-
10- Requerimentos diversos	-
11- Expediente diverso	-
12- Deliberações diversas	6-99
13- Outros assuntos	-
14- Encerramento	99



REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

ATA Nº 14/2026

Data da Reunião: Vinte e seis de junho de dois mil e vinte e seis

Local da Reunião: Sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho

Presidiu: AUGUSTO MANUEL DOS REIS MARINHO

Presenças:

Presidente

Augusto Manuel dos Reis Marinho

Vereadores

Irene da Silva Dantas

José Alfredo Pereira Bastos de Oliveira

Rosa Maria Pereira Araújo Arezes

Hélder Bruno Oliveira Azevedo Costa

José António de Sousa Vieira da Silva

Diana Isabel Rodrigues Sequeira

Início da Reunião: Dezasseis horas

Encerramento: Dezassete horas e quinze minutos

Secretariou a reunião: Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves

Ordem cronológica por que foram tratados os assuntos:

Prestou Colaboração Técnica:

OBS:

PONTO Nº. 2: ANTES DA ORDEM DO DIA

I – INTERVENÇÕES DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, AUGUSTO MANUEL DOS REIS MARINHO E DOS SENHORES VEREADORES

O Senhor Presidente da Câmara declara aberta a sessão, saudando todos os presentes.

Informa, de seguida, que tiveram lugar as cerimónias de inauguração das obras de beneficiação da Igreja Matriz, as quais contaram com a presença de Sua Excelência a Ministra da Cultura, Juventude e Desporto, Dra. Margarida Balseiro Lopes.

As Senhoras Vereadoras Rosa Arezes e Diana Sequeira, bem como o Senhor Vereador Hélder Costa declaram não ter qualquer assunto a apresentar neste período.

O Vereador José António Silva manifesta igualmente nada ter a acrescentar.

A Vereadora Irene Dantas chama a atenção para a relevância do património da Igreja Matriz e da Igreja da Misericórdia, salientando que esta última se encontra sob a tutela da Santa Casa da Misericórdia.

O Vereador José Alfredo declara não ter mais assuntos a registar.

II – ANÁLISE, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ASSUNTOS NÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA:

12.6. - PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO NO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

12.7. - PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A DIREÇÃO DE FINANÇAS DE VIANA DO CASTELO

- Retificação -

12.8. - ADJUDICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO QUIOSQUE, CAFETARIA, POSTO DE INFORMAÇÃO

- Proposta -

12.9. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO CLUBE BASQUETEBOL DA BARCA (A.C.B.B.)

- Protocolo -



12.10. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E.P.E.

- Proposta -

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aceitar a introdução dos pontos na ordem de trabalhos. -----

- APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE 22 DE JUNHO DE 2026:

- A Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no número 2, do artigo 92º, da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, para os efeitos do disposto no nº 4, do citado artigo, deliberou, por maioria, com abstenção do Vereador do PS, Hélder Costa, por não ter estado presente, aprovar a ata da reunião, realizada no dia vinte e dois de junho do corrente ano, pelo que irá ser assinada pelo Presidente da Câmara e Secretária da respetiva reunião. -----

PONTO Nº: 3 - BALANCETES

3.1. - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria, relativo ao dia 25/06/2026, que apresentava o seguinte saldo:

Dotações Orçamentais.....836.070,97 €

Dotações Não Orçamentais.....407.213,31 €

PONTO Nº: 4 - PAGAMENTOS

4.1. - PAGAMENTOS

Presente, para conhecimento, a relação das ordens de pagamento, numeradas intercaladamente de 1770 a 1839, inclusive, no valor de 93.671,11 €. -----

4.2. - DESPESA

Durante o período compreendido entre o dia 19/06/2026 e o dia 24/06/2026, inclusive, o Diário de Despesa teve a seguinte movimentação:

- Cabimentado:227.306,73 €
- Compromissado:237.722,91 €
- Pago:270.759,21 €
- Operações não Orçamentais:0,00 €

PONTO Nº: 12 - DELIBERAÇÕES DIVERSAS

12.1. - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA TRANSMISSÃO E ALTERAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO LOTE N.º 2 DA ÁREA EMPRESARIAL DO RODO

- No seguimento do pedido formulado, através de e-mail registado sob o nº 8534, em 18/05/2026, pela Divisão de Desenvolvimento Económico e Gestão Urbanística foi presente a informação que se transcreve: "Para efeitos de apreciação e deliberação da Câmara Municipal, é presente o pedido de autorização prévia apresentado por TOTALFREQUENCY - UNIPESSOAL, LDA., para a transmissão do lote n.º 2 da Área Empresarial do Rodo, sito em Vila Nova de Muía, a favor da TREVO FEITICEIRO LDA.

Resulta ainda do processo que a transmissão pretendida implica a alteração da utilização aprovada para o lote, com vista ao exercício da atividade de manutenção e reparação de veículos automóveis.

O pedido encontra-se instruído com os elementos necessários à sua apreciação, designadamente a identificação do potencial adquirente, certidão permanente do registo comercial, memória descritiva



da atividade a desenvolver, certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada, indicação do preço e das condições da transmissão pretendida e declaração de conhecimento e aceitação do Regulamento aplicável.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 55/2023, de 17 de janeiro, a transmissão onerosa ou gratuita dos lotes e dos edifícios implantados carece de autorização prévia da Câmara Municipal.

Por sua vez, quando a transmissão implique alteração da utilização aprovada, aplica-se o disposto no artigo 24.º, n.º 3, conjugado com o artigo 23.º, n.os 2 e 3, do mesmo Regulamento. Acresce que, nos termos do artigo 26.º, a Câmara Municipal goza de direito de preferência na alienação dos lotes e das construções neles implantadas.

Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

1. Autorizar a transmissão do lote n.º 2 da Área Empresarial do Rodo, atualmente titulado pela empresa TOTALFREQUENCY – UNIPESSOAL, LDA., a favor da empresa TREVO FEITICEIRO, LDA., bem como autorizar a alteração da respetiva utilização, passando o referido lote a destinar-se ao exercício da atividade de manutenção e reparação de veículos automóveis, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.os 1 e 3, e no artigo 23.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 55/2023;
2. Deliberar o não exercício do direito de preferência relativamente à transmissão em causa, nos termos do artigo 26.º do Regulamento n.º 55/2023.”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelos Serviços, supra transcrita-----

12.2. - ADENDA AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO - PONTE DA BARCA - REVISÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

- Proposta -

- No seguimento de e-mail registado sob o nº 8895, em 25/06/2026, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a minuta do protocolo que se transcreve:

“ADENDA AO PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

ENTRE:

O Município de Ponte da Barca, adiante designado por Município, pessoa coletiva n.º 505676770, neste ato representado por Augusto Manuel dos Reis Marinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato;

E



A Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., adiante designada por AIMA, pessoa coletiva n.º 517 686 260, neste ato representada por Pedro Manuel Portugal Natário Botelho Gaspar, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2024, de 8 de agosto;

É celebrada, de boa-fé e por mútuo acordo, a presente Adenda ao Protocolo de Colaboração, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

(Objeto)

1 - A presente Adenda tem por objeto a alteração da cláusula relativa à compensação financeira prevista no Protocolo de Colaboração celebrado entre a AIMA e o Município de Ponte da Barca, em 01 de junho de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, no artigo 78.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e ainda nos termos do n.º 5 do artigo 5.º-A do Código dos Contratos Públicos.

2 - A presente Adenda faz parte integrante do Protocolo referido no número anterior, prevalecendo as suas disposições sobre quaisquer cláusulas daquele que com ela se mostrem incompatíveis, na estrita medida da incompatibilidade.

Cláusula 2ª

(Atualização da Compensação Financeira)

1 – A título de compensação pelos atendimentos realizados no âmbito do presente protocolo, a AIMA fica obrigada ao pagamento dos seguintes valores:

a) 10,00 € por cada atendimento concluído;

b) 15,00 € por cada atendimento concluído relativo a procedimento de reagrupamento familiar.

2 – Não são considerados para efeitos de pagamento os casos em que o atendimento não possa ser concluído ou o procedimento não possa prosseguir por facto imputável ao requerente, nomeadamente por ausência dos documentos necessários à apreciação do pedido por parte da AIMA.

3 – Sempre que, no final de cada ano civil, se verifique que 10% ou menos dos processos atendidos no município careceram de instrução adicional ou audiência prévia, por terem sido devidamente recebidos, será atribuído ao Município um prémio correspondente a 10% do valor global pago ao abrigo do presente protocolo durante o respetivo período.

4 – O valor devido ao Município é pago até ao termo do segundo mês subsequente à sua receção.

Cláusula 3ª

(Produção de efeitos)

A presente Adenda ao Protocolo de Colaboração celebrado entre a AIMA e o Município de Ponte da Barca, em 01 de junho de 2025, produz efeitos a partir de 1 de julho de 2026.



As Partes declaram ter lido, compreendido e aceite integralmente o conteúdo da presente Adenda, reconhecendo a validade e eficácia de todas as suas cláusulas.

A presente Adenda é assinada eletronicamente por ambas as Partes, considerando-se que cada uma está na posse de um exemplar.

Assinaturas digitais:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca

O Presidente do Conselho Diretivo da AIMA”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta. -----

12.3. - DOAÇÃO DA ANTIGA ESCOLA PRIMÁRIA DE PAÇO VEDRO MAGALHÃES À JUNTA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE PONTE DA BARCA, VILA NOVA DE MUÍÁ E PAÇO VEDRO MAGALHÃES

- Proposta -

- Tendo em conta o pedido formulado, através de e-mail registado sob o nº 8714, em 22/06/2026, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: “Considerando que:

- O Município é legítimo proprietário do prédio urbano correspondente à antiga Escola Primária de Paço Vedro Magalhães, sita em no Lugar de Paço, inscrita na matriz predial urbana da União de Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muíá e Paço Vedro Magalhães sob o artigo 1993.

- A União de Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muíá e Paço Vedro Magalhães, manifestou, através de ofício, o interesse na afetação do imóvel a fins de interesse da freguesia, mais concretamente, pretende a cedência definitiva do imóvel com o intuito de recuperar o edifício e utilizar as suas instalações como sede, arquivo e ponto de atendimento.

- A alienação de bens imóveis do Município pode ser efetuada pelo órgão executivo nos termos da alínea g), do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou seja quando o valor dos imóveis não ultrapasse 1000 vezes a RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida), atualmente € 920,00.

- A alienação a que se refere o citado artigo pode fazer-se a qualquer título, tanto onerosa como gratuitamente.

- Sendo efetuada a título gratuito, como liberalidade que é, só deverá efetuar-se desde que a mesma respeite o designado princípio da especialidade do fim, ou seja, a finalidade a que se destina deve ser idêntica àquelas que são prosseguidas pelo Município.

- Na presente situação verifica-se que a União de Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muíá e Paço Vedro Magalhães pretende utilizar o prédio para sede da mesma, e ainda, tratando-se de

uma autarquia local, prossegue os mesmos fins que o Município, pelo que se verifica respeitado aquele princípio.

- Por outro lado verifica-se que o valor do imóvel, considerando o valor patrimonial tributário (€ 30.809,00) é inferior ao limite até ao qual a Câmara pode deliberar sozinha sem autorização da Assembleia Municipal.

- Assim, a Câmara Municipal poderá avançar para a doação do prédio, devendo para tal, fixar o valor do imóvel para efeito da doação, que no caso apontado, supra poderá ser o valor de € 30.809,00, atribuído, pelo Serviço de Finanças de Ponte da Barca.

- Contudo, e à semelhança de outras deliberações, deverá ficar a constar cláusula de reversão no caso da Freguesia dar destino diferente ao imóvel do que aquele para que é doado, bem como ainda a proibição de transmitir a propriedade do mesmo, sob qualquer forma ou sobre ele constituir qualquer outro direito real.

- As despesas inerentes a esta doação e registo serão da responsabilidade da União de Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro Magalhães.

Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar a doação do imóvel acima identificado à União de Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro Magalhães;

- Determinar que o imóvel se destine exclusivamente a fins de interesse da freguesia, designadamente sede da Junta de Freguesia e/ou instalação de associações locais de carácter cultural, social, recreativo, desportivo ou outro análogo;

- Determinar que o incumprimento da finalidade determina a reversão do imóvel para o Município;

- Mandatar o Senhor Presidente da Câmara para outorgar o respetivo contrato;

- Determinar que as despesas de registo e demais encargos conexos ficam a cargo da Junta de Freguesia.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 22 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Augusto Manuel dos Reis Marinho

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, submeter o assunto a deliberação da Assembleia Municipal." -----

12.4. - DOAÇÃO DA ANTIGA ESCOLA PRIMÁRIA DE VADE S. PEDRO À JUNTA DE FREGUESIA DE VADE S. PEDRO

- Proposta -

- Tendo por base o pedido formulado, através de e-mail registado sob o nº 15242, em 13/12/2024, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: "Considerando que:
- O Município é legítimo proprietário do prédio urbano correspondente à antiga Escola Primária de Vade S. Pedro, sita em Rua do Coto, nº 138, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Vade S. Pedro sob o artigo 326.
- A Junta de Freguesia de Vade S. Pedro, manifestou, através de ofício enviado a 11/12/2024, o interesse na afetação do imóvel a fins de interesse da freguesia, mais concretamente, pretende a cedência definitiva do imóvel com o intuito de recuperar o edifício e utilizar as suas instalações como sua sede, sede de associações da freguesia e como centro comunitário multi funcional.
- A alienação de bens imóveis do Município podem ser efetuadas pelo órgão executivo nos termos da alínea g), do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou seja quando o valor dos imóveis não ultrapasse 1000 vezes a RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida), atualmente € 920,00.
- A alienação a que se refere o citado artigo pode fazer-se a qualquer título, tanto onerosa como gratuitamente.
- Sendo efetuada a título gratuito, como liberalidade que é, só deverá efetuar-se desde que a mesma respeite o designado princípio da especialidade do fim, ou seja, a finalidade a que se destina deve ser idêntica àquelas que são prosseguidas pelo Município.
- Na presente situação verifica-se que a Junta de Freguesia de Vade S. Pedro pretende utilizar o prédio para sede da mesma e para um espaço comunitário multi funcional, e ainda, tratando-se de uma autarquia local, prossegue os mesmos fins que o Município, pelo que se verifica respeitado aquele princípio.
- Por outro lado verifica-se que o valor patrimonial tributário (€ 31.775,60) é inferior ao limite até ao qual a Câmara pode deliberar sozinha sem autorização da Assembleia Municipal.
- Assim, a Câmara Municipal poderá avançar para a doação do prédio, devendo para tal, fixar o valor do imóvel para efeito da doação, que no caso apontado supra, poderá ser o valor de € 31.775,60, atribuído, pelo Serviço de Finanças de Ponte da Barca.
- Contudo, e à semelhança de outras deliberações, deverá ficar a constar cláusula de reversão no caso da Freguesia dar destino diferente ao imóvel do que aquele para que é doado, bem como ainda a proibição de transmitir a propriedade do mesmo, sob qualquer forma ou sobre ele constituir qualquer outro direito real.

- As despesas inerentes a esta doação e registo serão da responsabilidade da Junta de Freguesia de Vade de S. Pedro.

Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar a doação do imóvel acima identificado à Junta de Freguesia de Vade de S. Pedro;
- Determinar que o imóvel se destine exclusivamente a fins de interesse da freguesia, designadamente sede da Junta de Freguesia e/ou instalação de associações locais de carácter cultural, social, recreativo, desportivo ou outro análogo;
- Determinar que o incumprimento da finalidade determina a reversão do imóvel para o Município;
- Mandatar o Senhor Presidente da Câmara para outorgar o respetivo contrato;
- Determinar que as despesas de registo e demais encargos conexos ficam a cargo da Junta de Freguesia.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 22 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Augusto Manuel dos Reis Marinho"

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, submeter o assunto a deliberação da Assembleia Municipal. -----

12.5. – UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DA BARCA, VILA NOVA DE MUÍÁ E PAÇO VEDRO DE MAGALHÃES

- Reforço da verba para a empreitada de beneficiação da Rua de Souto - Movos - Vila Nova de Muía

- Proposta -

- No seguimento de pedido formulado, através de e-mail registado sob o nº 8924, em 25/06/2026, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a seguinte proposta: "Considerando que foi celebrado entre o Município de Ponte da Barca e a União das Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães um contrato interadministrativo de delegação de competências em matéria de beneficiação e conservação da viação rural, assinado em 27 de fevereiro de 2025, com entrada em vigor em 2 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 120.º conjugado com o artigo 131.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; Considerando que o referido contrato inclui, na cláusula 5.ª, entre os trabalhos a executar em Vila Nova de Muía, a beneficiação da Rua Souto Movos;



Considerando que a cláusula 6.^a do contrato fixou para a intervenção relativa à beneficiação da Rua Souto Movos a quantia de 15.122,65 euros, acrescida de IVA à taxa legal em vigor;

Considerando que, no decurso da execução da intervenção, se verificou a necessidade de reforçar a verba inicialmente prevista para a obra relativa ao Caminho/Rua de Souto Movos, por forma a assegurar a adequada prossecução do interesse público e a boa execução dos trabalhos;

Considerando que, nos termos da cláusula 15.^a do contrato, o mesmo pode ser modificado por acordo das partes outorgantes, sempre que razões de interesse público devidamente fundamentadas o imponham, obedecendo a modificação a forma escrita;

Considerando que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, admite a concretização e modificação da delegação de competências por via contratual entre o município e a freguesia, no quadro de cooperação institucional e de prossecução das atribuições próprias das autarquias locais;

PROPÕE-SE que a Câmara Municipal delibere:

Aprovar o reforço da verba afeta à intervenção no Caminho/Rua de Souto Movos, no montante de 43.024,00 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, passando a verba total dessa intervenção de € 15.122,65 para € 58.240 euros, acrescida de IVA à taxa legal em vigor;

Aprovar a minuta do aditamento ao contrato interadministrativo de delegação de competências, em anexo;

Submeter a presente proposta e a minuta do aditamento à Assembleia Municipal, para efeitos de autorização, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em articulação com a alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma, à semelhança do procedimento seguido para a aprovação da minuta inicial do contrato;

Solicitar à União das Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães a promoção dos competentes atos de aprovação pelos seus órgãos, nos termos legalmente aplicáveis e em coerência com o procedimento adotado no contrato inicial, que foi submetido à Junta de Freguesia e à Assembleia de Freguesia para autorização.

Município de Ponte da Barca, 25 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal

ADITAMENTO N.º 1 AO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Entre:

Município de Ponte da Barca, com o NIPC 505676770, com sede na Praça Doutor António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, representado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho, no uso das competências legalmente previstas, doravante designado por Primeiro Outorgante;

E

Junta da União das Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães, com o NIPC 510 836 855, com sede na Rua Heróis da Índia, n.º 2B, 4980-645 Ponte da Barca, representada pelo seu Presidente, _____, doravante designada por Segunda Outorgante;

É celebrado o presente aditamento ao contrato interadministrativo de delegação de competências assinado em 27 de fevereiro de 2025, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente aditamento tem por objeto o reforço da verba destinada à intervenção no Caminho/Rua de Souto Movos, incluída no elenco de trabalhos a executar em Vila Nova de Muia, previsto na cláusula 5.ª do contrato interadministrativo inicial.

Cláusula 2.ª

Alteração à cláusula 6.ª do contrato

O ponto (3) da cláusula 6.ª do contrato interadministrativo passa a ter a seguinte redação:

“(3) Beneficiação do Caminho/Rua de Souto Movos, em Vila Nova de Muía, até ao montante máximo de 58.240,00 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo o valor efetivamente a suportar pelo Município determinado em função do preço constante da proposta adjudicada no âmbito do procedimento de empreitada para execução da referida intervenção.”

Cláusula 3.ª

Montante do reforço

O reforço agora aprovado é no montante de € 43.024,00 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Encargos financeiros

O encargo financeiro decorrente do presente aditamento é suportado pelo Município de Ponte da Barca, mediante cabimento e compromisso a assegurar pelos serviços competentes.

Cláusula 5.ª

Manutenção do clausulado

Mantêm-se em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato interadministrativo inicial que não sejam incompatíveis com o presente aditamento.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente aditamento produz efeitos na data da sua assinatura, sem prejuízo da eficácia financeira dependente dos competentes procedimentos de cabimento e compromisso.



Cláusula 7.ª

Publicidade

O presente aditamento é objeto de publicitação no sítio da internet do Município, em coerência com a cláusula 23.ª do contrato inicial.

Parágrafo final

A presente minuta de aditamento foi aprovada em reunião da Câmara Municipal de Ponte da Barca, em _____, e submetida à Assembleia Municipal, para efeitos de autorização, nos termos legais aplicáveis. Foi igualmente submetida aos órgãos da União das Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muia e Paço Vedro de Magalhães para os efeitos tidos por convenientes, em conformidade com o regime jurídico das autarquias locais.

Município de Ponte da Barca, 26 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca,

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

O Presidente da Junta da União das Freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muia e Paço Vedro de Magalhães" -----

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e remeter o assunto à Assembleia Municipal, para efeitos de autorização, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em articulação com a alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma. -----

12.6. - PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO NO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

- No seguimento da informação interna, registada sob o n.º 4588, em 03/11/2025, e da deliberação do Executivo de 25/03/2026, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: "Considerando que:

1. Decorre da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que compete à Câmara Municipal elaborar os projetos de regulamentos externos do Município;
2. A 12 de fevereiro de 2026, em sede de reunião do Executivo Municipal, a Câmara Municipal deliberou desencadear o início do procedimento conducente à participação procedimental no âmbito da elaboração do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca.

3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, a 23 de fevereiro de 2026 foi publicado o Aviso, que fixou um período de 10 (dez) dias para a constituição de interessados e apresentação de contributos para a elaboração dos regulamentos – período de discussão pública;

4. O prazo previsto no número anterior decorreu sem que se tenham constituído quaisquer interessados ou apresentado contributos a ter em consideração no âmbito do procedimento de elaboração e revisão regulamentar;

5. Do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo decorre que, quando a natureza da matéria o justifique ou, nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º do mesmo diploma legal, quando o número de interessados seja de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, o órgão competente deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e no sítio oficial do Município na Internet, com a visibilidade adequada à sua compreensão;

6. A referida consulta pública do projeto de regulamento teve lugar nos termos legalmente previstos no número anterior, com a publicação, no dia 28 de abril de 2026, no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, o Aviso (extrato) n.º 9787/2026/2 e no sítio oficial do Município na internet, nos termos dos quais foram concedidos 30 (trinta) dias para efeitos de recolha de sugestões;

7. A Câmara Municipal verificou que o prazo fixado para a consulta pública do projeto de regulamento decorreu sem que fossem endereçados contributos ou sugestões de alteração e, oficiosamente, a Câmara Municipal também não introduziu alterações estruturais que afetassem o espírito dos articulados em causa, tendo concluído a sua versão final.

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município, submetidos pela Câmara Municipal.

Atendendo-se ao exposto, e de acordo com a referida informação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca propõe à Câmara Municipal que, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 139.º do CPA e no âmbito da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere:

1- Pela submissão à Assembleia Municipal Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca, ao abrigo das normas acima referidas, com vista à sua aprovação por aquele órgão deliberativo;

2- Determinar que, na sequência da aprovação pela Assembleia Municipal, o presente Regulamento seja publicitado na 2.^a série do Diário da República e no sítio do Município na Internet (<https://www.cmpb.pt>), nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO E DOS
ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

1- O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e ao domínio privado do município, visando estruturar e disciplinar as intervenções do planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo, tendo presente a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

2 – O disposto no presente Regulamento aplica-se ao território do Município de Ponte da Barca, o que inclui a totalidade da sua área, que está dividida em 17 freguesias. O município é detentor de um património arbóreo público vasto e diverso e está localizado em via pública (arruamentos, jardins e canteiros), em parques, e em estabelecimentos de ensino, creches e jardins-de-infância, cemitérios e áreas destinadas a atividades desportivas.

3 - No sentido de criar uma base de dados onde todos os exemplares presentes na vila estejam catalogados, com as diversas informações relativas a cada árvore, como a espécie botânica, variáveis dendrométrica e estado fitossanitário, assim como permitir uma mais eficiente gestão, foi realizado um inventário arbóreo entre março e junho de 2025. Neste inventário, e cumprindo os requisitos presentes na Lei 59/2021 de 18 de agosto, foi registada a geolocalização de todas as árvores em espaços públicos da vila e recolhida a informação mencionada anteriormente, onde foi avaliado o estado fitossanitário e calculado o risco de fratura de cada indivíduo. Do inventário, resultou a georreferenciação de 2082 árvores e arbustos localizados no interior dos limites do solo urbano da vila.

4 – O arvoredo urbano do Município pode ser consultado de uma forma rápida e acessível, através do site do Município de Ponte da Barca.

5 - O presente regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a instalação, preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e, em especial, os seguintes elementos (Lei 59/2021 de 18 de agosto):

- I. Classificação de Arvoredo Urbano de Interesse Municipal;
- II. Estratégia Municipal para o Arvoredo Urbano;

- III. Gestão e Manutenção do arvoredo urbano;
- IV. Fiscalização e Processo Contraordenacional.

6 - Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

7 - Sem prejuízo do que precede, destaque-se ainda que compete ao Município, ao abrigo da alínea qq) do nº 1 do artigo 33º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro “Administrar o domínio público municipal”, considerando sempre todos os direitos e deveres na preservação do património arbóreo. Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I).

8 - A classificação do arvoredo de interesse municipal deve respeitar os predispostos presentes na Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, não obstante ao regime próprio presente no regulamento municipal de Município de Ponte da Barca.

9 - O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e domínio privado do Município de Ponte da Barca. O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal do Município foi alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano) a ser divulgado nos termos do previsto pelos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

10 - O presente Regulamento visa a criação de normas reguladoras para a sistematização da informação relativa ao planeamento, implantação, intervenções (podas, transplantes, abates e espécies a instalar, entre outras ações), gestão, manutenção e classificação do património arbóreo dos espaços verdes no Município de Ponte da Barca. O disposto no presente Regulamento aplica-se, em termos espaciais, a todo o âmbito territorial do Município.

11 - Este diploma aplica-se a todos os espaços verdes públicos, nomeadamente, ruas, alamedas, cemitérios, jardins, escolas e jardins de infância, parques, praças e logradouros, incluindo nestes, todos os exemplares arbóreos, sem ou com classificação de interesse público de acordo com a legislação vigente (Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho). O inventário Municipal do arvoredo em Espaço Urbano elaborado está georreferenciado no sistema de referência PT-TM06-ETRS89.

Artigo 2.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 - Em conformidade com a Lei nº59/2021 de 18 de agosto, o presente regulamento não se aplica:

- a) Às árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para o efeito do disposto no presente regulamento e em conformidade com a Lei nº59/2021, de 18 de agosto, entende-se por:

«Abate», o corte ou derrube de uma árvore;

«Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores.

«Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação.

«Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;

«Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;

«Árvore», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), e copa, constituída por pernadas, ramos, folhas e frutos.

«Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«Caducifolia», árvore que perde as suas folhas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano.

«Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore.

«Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, considerados de relevante interesse municipal.

«Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;

«DAP» Diâmetro à Altura do peito, medido a uma altura aproximada de 1,3m da superfície do solo.

«Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

«Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;

«Fitossanidade», relacionado com o estado de saúde dos exemplares.

«Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como s equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

«PAP» perímetro à altura do peito, medido no tronco das árvores a uma altura de 1,30 metros da superfície do solo.

«Património arbóreo», o arvoredado constituído por:

- I. Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
- II. Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
- III. Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;

«Perenifólia», árvore que mantém as suas folhas todo o ano.

«Pernada», ramo primário, de função estrutural e de sustentação da copa, inserido no tronco.

«Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;

«Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para possibilitar a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão realizadas para se resolverem conflitos de coabitação;



«Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, evitando-se o excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

«Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«Praga», organismo vivo com capacidade nociva para as plantas.

«Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;

«Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco nu;

«Ruga» zona onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;

«Sistema radicular», órgão subterrâneo responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.

«Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;

«Talhadia alta», «talhadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braços;

«Tutor», material colocado numa caldeira, para fornecer suporte e evitar o movimento oscilatório da árvore, concedendo resistência no seu estado juvenil.

«Tutoragem», operação que consiste em fornecer suporte à árvore, através de um tutor.

«Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.



Artigo 4.º

Preservação de espécies

- 1 - Qualquer intervenção cultural a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (*Quercus suber* L.– sobreiros; *Quercus rotundifolia* Lam. – azinheira): Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, (*Ilex aquifolium* - azevinho): Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro, implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF I.P.).
- 2 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ambiental, paisagístico ou patrimonial.
- 3 - Sempre que exista necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

Artigo 5.º

Princípios gerais

- 1 - Todo o património arbóreo do município, é considerado como elemento de importância ecológica e ambiental, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a identificação e inventariação dos elementos que a integram e a sua boa gestão, garantindo a sustentabilidade, salvaguarda e longevidade do mesmo.
- 2 - Deve ser promovida a sensibilização da população e a educação ambiental, bem como a responsabilização de quem provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada, protegendo, conservando e melhorando o arvoredo urbano existente e promovendo as boas práticas de gestão do arvoredo em áreas privadas.
- 3 - Deve ser promovida a maior participação pública e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento das políticas ambientais, bem como o acompanhamento e execução dessas políticas.
- 4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, estabelecendo e mantendo a máxima cobertura arbórea, implementando sempre que possível novas estruturas e eixos arborizados, que cumpram as condições de acessibilidade e respeitem os instrumentos de planeamento do Município.
- 5 - Devem ser mantidas as estruturas arbóreas existentes, em particular os eixos arborizados, e qualquer intervenção nestes espaços deve assegurar a manutenção e consolidação da sua estrutura, promovendo o aumento da superfície de solo permeável.



6 - A vegetação, incluindo espécies arbóreas a usar nos espaços verdes deverá ser adequada a um clima mais quente e seco, mais resiliente a fenómenos climáticos extremos, adaptado ao ambiente urbano, reduzindo as necessidades de manutenção e rega (Consultar Anexo III).

7 - Sempre que haja necessidade de intervenções que impliquem o abate, transplante, ou outras operações a realizar por profissionais devidamente qualificados, que de algum modo alterem o equilíbrio e condição das árvores, deverá ser previamente sujeita a avaliação e parecer da Câmara Municipal, que determinará a eventual necessidade de estudos e outras medidas cautelares para a execução das intervenções, a emergência das intervenções, ou a sua impossibilidade.

8 - A perda de árvores deverá ser compensada com a plantação de exemplares da mesma ou outra espécie, se possível no mesmo local ou área, garantindo que não exista perda líquida do coberto arbóreo e do respetivo fornecimento dos serviços de ecossistema que proporciona.

9 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de salvaguardar e proteger o património arbóreo, incluindo as espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

10 - Deve ser assegurado o bom estado sanitário das árvores e em caso de necessidade de realização de tratamentos fitossanitários, estes deverão ser previamente avaliados de forma a aplicar os estritamente necessários, efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 6.º

Deveres Gerais

1 - Sendo os espaços verdes públicos componentes de elevada importância na organização territorial do município e na qualidade de vida dos cidadãos, todo o património arbóreo e espaços verdes públicos são considerados elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

Artigo 7.º

Deveres Especiais

1 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmem poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 8.º

Pedidos de Intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas podem solicitar a intervenção do município relativamente a todo e qualquer necessidade de intervenção sobre o arvoredo urbano e espaços verdes públicos, de acordo com o regulamento municipal e demais legislação aplicável, através de requerimento próprio disponibilizado pelo município, identificando a intervenção pretendida, a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

2 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos em 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, em que não há deferimento tácito.

Artigo 9.º

Instrumentos de Gestão

1 - São instrumentos de gestão do arvoredo urbano municipal:

- a) O regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, de acordo com o previsto nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto;
- b) O inventário municipal do arvoredo em meio urbano a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

2 - Os instrumentos de gestão referidos em 1, consideram as normas constantes no Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano (ICNF, I.P.) e são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 10.º

Gestão do Regulamento

1 - A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Ponte da Barca, em particular através dos serviços ou Unidade Orgânica com Competências Atribuídas, ou em caso de alteração orgânica, através da unidade orgânica com competências análogas.

Capítulo II

Estratégia Municipal para o arvoredo urbano

A gestão do arvoredo urbano deve obedecer a princípios e condições que preservem e potenciem os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos, e ao mesmo tempo seja concretizado de forma estruturada com vista à sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.



Nessa medida, o património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, incluindo os exemplares classificados de interesse público ou municipal, devem ser geridos de forma a garantir o aumento do coberto arbóreo na área do município, num quadro de ação em obediência aos princípios enunciados no artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 11º

Árvores de Interesse público

1 - A manutenção das árvores classificadas de interesse público existentes nos espaços verdes públicos, classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, é assegurada pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, consoante aquela que tenha competência atribuída na manutenção da vegetação do espaço em que estão implantadas.

2 - A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse público, as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF - Instituto da Conservação e Natureza e das Florestas, I. P., são as que constam dos respetivos despachos de classificação e do artigo 4º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 12.º

Árvores de interesse municipal

1 - A classificação de árvores de interesse municipal, processa-se de acordo com o presente regulamento municipal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

2 - A classificação de árvores de interesse municipal deve ter em conta os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis;

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse municipal, todas as intervenções carecem de autorização prévia do município, incluindo aquelas que constem dos respetivos despachos de classificação.

Artigo 13.º

Regime de classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação e inventariação do arvoredo de interesse municipal são da responsabilidade da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 - A classificação do arvoredo de interesse municipal pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredo;
- b) Pelos municípios locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos;

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o município mantém disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para avaliar as propostas.

5 - A classificação de arvoredo de interesse municipal é realizada por despacho do(a) Presidente da Município de Ponte da Barca, o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

6 - Os critérios de classificação de arvoredo de interesse municipal e os procedimentos de instrução constam do presente regulamento.

7 - O arvoredo de interesse municipal beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

8 - Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, o município pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.

9 - A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8, fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredo

Artigo 14.º

Categorias de árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredo de interesse municipal pode designar-se em «Conjunto arbóreo» ou «Exemplar isolado», em função do seu enquadramento, conforme definido no presente regulamento.




Artigo 15.º

Critérios gerais de classificação de árvores de interesse municipal

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de interesse municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico, cultural ou paisagístico para o Município.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, seguem os parâmetros indicados em despacho do município, e na sua ausência, os existentes no "Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público", de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P..

4 - A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público municipal.

5 - A classificação do arvoredo de interesse municipal não é aplicável, nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de árvores com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário, ou existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 16.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:



- 
- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
 - b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse público;
 - c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredado;
 - d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.
 - e) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território do município, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse municipal.

Artigo 17.º

Parâmetros de apreciação da classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredado como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais de classificação de Árvores de Interesse Municipal (Art.º 14.º), e tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal (Art.º 15.º).

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
- b) A forma ou estrutura do arvoredado, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
- c) A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível Municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território Municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se



- aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo;
 - f) O seu valor cultural, histórico e patrimonial;
 - g) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
 - h) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

3 - Podem ser classificados como de interesse municipal os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam consideradas espécies invasoras.

Artigo 18.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredado de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento próprio para o efeito, que pode ser consultada na página online do ICNF (Anexo I).

Artigo 19.º

Instrução do processo classificação

1 - O Município realizará uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo uma ficha de campo onde deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado no sistema de referência PT- TM06- ETRS89;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;



- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário do(s) exemplar(es) proposto(s);
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta (e.g. espécies que suporta).

Artigo 20.º

Relatório e decisão

- 1 - Concluída a apreciação do arvoredado proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredado proposto, que habilitem a decisão do procedimento.
- 2 - O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do projeto de decisão aos interessados ou da fixação do respetivo edital quando aqueles ou os que sejam abrangidos pelas respetivas zonas gerais de proteção não estejam, totalmente, identificados.
- 3 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
- 4 - O projeto de decisão deve conter:
 - a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
 - b) A identificação, localização por meio de coordenadas geográficas (no sistema de referência PT-TM06-ETRS89) e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.

Artigo 21.º

Declaração de Interesse Municipal

- 1 - Compete à Assembleia Municipal de Ponte da Barca, a elaboração da Declaração de Interesse Municipal do arvoredado, sob proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

Sinalização do arvoredado classificado

- 1 - O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município de Ponte da Barca.
- 2 - É da responsabilidade do Município de Ponte da Barca proceder à sua sinalização e à manutenção do meio referido na alínea anterior.



3 - O arvoredado classificado de interesse municipal deverá ser divulgado na plataforma de partilha de informação em regime de dados abertos.

Artigo 23.º

Dever de colaboração

1 - Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com o Município de Ponte da Barca no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 24.º

Sobreposição de classificações

1 - A classificação pelo ICNF de arvoredado de interesse público anula eventual classificação anterior como de Interesse Municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3 - O Município comunica ao ICNF o início dos procedimentos de classificação de arvoredado de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidos.

Artigo 25.º

Zona Geral de Proteção

1 - O arvoredado de interesse municipal, classificado como tal nos termos do disposto no n.º 12, do Artigo 3.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção definida por um raio de 50m a contar da sua base ou da intersecção das zonas de proteção de 50m a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores. Os limites (raio) desta zona geral de proteção poderão ser reduzidos ou majorados atendendo à localização, enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies ou dos povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins a classificar.

Artigo 26.º

Desclassificação de arvoredos de interesse público

1 - O arvoredos de interesse público, como tal classificado pelo ICNF, I. P., perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Destruição ou deterioração irreversíveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
- b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
- c) Sujeição do arvoredos a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º5 do artigo 7.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2 - Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredos classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º1 considera-se irreversível o arvoredos seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 - A desclassificação de arvoredos é da competência do ICNF, I. P., sendo inscrita no RNAIP com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

Artigo 27.º

Intervenções em arvoredos de interesse público

1 - Atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, no despacho de classificação do arvoredos de interesse público são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredos de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriorar ou prejudicar o estado vegetativo dos exemplares classificados.



3 - O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredor que se encontre em processo de classificação, nos termos do artigo 9.º

4 - A manutenção e conservação do arvoredor de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., o necessário apoio técnico.

5 - Todas as operações de beneficiação do arvoredor de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredor, carecem de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

6 - As operações de beneficiação do arvoredor de interesse público referidas no número anterior, bem como todas as ações que visem a sua valorização, salvaguarda e divulgação, podem ser apoiadas pelo Fundo Florestal Permanente, em termos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e do ambiente e conservação da natureza.

7 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.

Artigo 28.º

Contraordenações e processo

1 - Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

1. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 21.º;
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 21.º.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

3 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- c) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;
- d) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 - A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8 - Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) Suspensão de licença;
- f) Privação da atribuição da licença.

9 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no caso da alínea e) do número anterior.

10 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e máxima de três anos e a prevista na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto na presente lei compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 - As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração, devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação da presente lei.

13 - A instrução dos processos de contraordenações previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.



14 - A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., com faculdade de delegação.

15 - O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado, sendo o montante afeto ao Fundo Florestal Permanente;
- b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 29.º

Árvores de interesse público no Município de Ponte da Barca

1 - No decorrer do inventário foi identificada uma árvore cujo porte, espécie e localização, justificam a elaboração de um pedido de classificação. No entanto, muitas outras árvores poderão ser alvo de um processo de classificação dentro de alguns anos, se a taxa de crescimento se manter e o seu estado fitossanitário inalterado. O exemplar que apresenta as características passíveis para ser classificada como árvore de interesse público é a seguinte:

Freguesia: União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães

Espécie: *Magnolia grandiflora* L.

Coordenadas: 41.803945684203896, -8.415106907486916

Artigo 30.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano incidiu sobre o domínio público municipal e o domínio privado da vila;

2 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis da vila;

3 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território.

4 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) Espécie e variedade;
- b) Dimensões;
- c) Idade aproximada;
- d) Estado fitossanitário;
- e) Geolocalização;

- f) Razões para a sua classificação.

5 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve ser publicitado no respetivo sítio eletrónico do município, permitindo:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

Capítulo III

Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

O planeamento para a instalação e manutenção de um arvoredo urbano ou simplesmente para a reposição de espécies vegetais nos espaços já existentes (parques, jardins e arruamentos) é um processo fundamental que contribui para o sucesso desta atividade. É necessário ter uma abordagem holística e cuidadosa do local das operações, assim como de todos os fatores intervenientes, sejam eles bióticos ou abióticos. A correta seleção das espécies vegetais e o conhecimento profundo das suas características resulta numa correta instalação e adaptação ao local, permitindo assim eliminar futuros trabalhos corretivos como, por exemplo, podas mais frequentes e severas, aumento da dimensão das caldeiras, reparação dos arruamentos e infraestruturas subterrâneas ou até mesmo a substituição das espécies por falta de adaptação.

O património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, deve ser gerido segundo os princípios gerais enunciados no presente regulamento, tendo igualmente presente o Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano, publicado pelo ICNF, I.P., tendo em vista assegurar a preservação desse mesmo património.

Artigo 31.º

Competências

1 - Compete ao Município de Ponte da Barca, de acordo com os respetivos regulamentos municipais, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Preservação das espécies

1 - Qualquer intervenção a realizar (e.g. ação de abate, poda, entre outras) em espécies arbóreas protegidas por legislação específica, entre as quais, os sobreiros (*Quercus suber*), as azinheiras (*Quercus rotundifolia*) e os azevinhos (*Ilex aquifolium*), implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do ICNF I.P.;



- 2 - Carecem de especial proteção, as espécies identificadas nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal em vigor, que tenham elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat;
- 3 - O município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

Artigo 33.º

Boas práticas para a gestão do arvoredo urbano

- 1 - As intervenções no arvoredo urbano, incluindo todas as ações necessárias para a sua execução, deverão ter em consideração as normas constantes no guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas;
- 2 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em domínio público, ou em domínio privado do município serão executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:
- a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores do município ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;
 - b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas (consultar Anexo III), manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, entre outras, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados;
- 3 - Compete às entidades gestoras do arvoredo urbano, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito, para avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredo urbano em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

Artigo 34.º

Considerações gerais sobre as plantações

- 1 - A(s) entidade(s) gestora(s) do arvoredo deve(m) elaborar um plano de plantações anuais, o qual deverá estar concluído antecipadamente para validação por parte da divisão responsável. Os

trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para a as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas do mesmo período e período posterior.

2 - As pessoas singulares e coletivas que pretendam efetuar operações de manutenção em árvores, podem solicitar autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio (Anexo II) ou através da plataforma GEO24, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização incluindo as suas respetivas coordenadas geográficas, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

3 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no n.º 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

4 - Compete ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, a fiscalização dos atos por si autorizados e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

5 - Compete às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelo município, juntas de freguesia e empresas municipais.

6 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente regulamento, devem comunicá-las de imediato ao Município.

7 - Queixas ou denúncias por incumprimento da legislação em vigor, devem ser enviadas para o e-mail geral da autarquia (geral@cmpb.pt)

Artigo 35.º

Onde plantar

1 - As espécies arbóreas/arbustivas devem ser selecionadas em função das características do local a arborizar, de forma a impedir futuros constrangimentos e problemas com os exemplares e promover a fácil circulação pedestre (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto). Para isso, é importante respeitar as seguintes indicações: Passeio com dimensão inferior a 1,5m: Evitar a plantação (favorecer a circulação de pessoas e veículos para incapacitados ou de bebés. O passeio deve ter uma largura livre de pelo menos 1,5 m). Passeio com dimensão entre 1,5m e 2,6m: instalar árvores de porte pequeno; Passeio com dimensão entre 2,6m e 3,6m: instalar árvores de porte médio; Passeio com dimensão superior a 3,6m: instalar árvores de grande porte (a dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular).



2 - Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m. Para além disso, os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções, com uma largura não inferior a 1,2 m, medido ao nível do pavimento.

3 - É necessário ter em atenção outros possíveis constrangimentos, pela existência de infraestruturas aéreas ou subterrâneas. As árvores deverão ser plantadas de forma que as suas copas e raízes não venham a interferir com essas infraestruturas. Assim, as plantações deverão seguir as distâncias mínimas do tronco das árvores em função das infraestruturas e o porte da árvore, constantes na seguinte tabela.

4 - No momento da instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica é necessário ter em consideração a sua distância às árvores. As distâncias mínimas a que deverão ser colocados os condutores, para condução elétrica, a árvores e ramadas, latadas ou parreiras, conforme se trate de Linhas Elétricas de Baixa Tensão ou Alta Tensão, devem ser consultadas no no Artº 49º do DR nº90/84 de 26 de dezembro e Artº 28º do DR nº 1/92 de 18 de fevereiro, respetivamente.

5 - As copas das árvores não devem interferir com a iluminação pública, por isso, aquando da instalação de árvores de porte médio ou grande, as luzes devem ser inseridas na estrutura de iluminação abaixo da copa. A distância da copa às estruturas aéreas deve ser no mínimo de 1 m. No entanto, deve-se evitar a instalação de grandes árvores nestes locais. A altura do fuste deve ter 1,8 m em árvores de pequeno e médio porte, e 2 m em árvores de grande porte. A dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular e devem ser revestidas com grelhas de proteção que devem estar assinaladas com um separador com altura não inferior a 0,3m, que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual. Os passeios devem ter uma largura livre de pelo menos 1,5m. Por último, a plantação em separadores centrais só deve ocorrer se a largura do separador for no mínimo de 1,2m para espécies de pequeno porte e 4m para espécies de médio/grande porte.

6 - Quando as árvores se localizam em espaços de circulação pedonal e a opção preferencial seja a plantação em faixas, por vezes o espaço disponível pode obrigar à plantação em caldeiras, estas deverão ser estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80m;
- b) Noutros pontos, é fundamental garantir a continuidade do percurso e salvaguardar uma distância mínima 2,00m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e o perímetro exterior de implantação dos edifícios e respetivos corpos balançados.

7 - Quando as árvores se localizam em espaços de circulação rodoviária e não for viável a plantação em faixas verdes, as caldeiras deverão ser instaladas de acordo com os seguintes critérios:

- a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60m;
- b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,50 m;
- c) Na instalação de caldeiras deve-se garantir a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis. Assim, deverá ser assegurado que, junto ao lancil ou guia de transição com a ciclovia, a distância do ponto de implantação do exemplar a esta seja superior a 0,80 m.

8 - No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes critérios, quando localizadas em espaços de utilização pedonal.

- a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,10m;
- b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo;
- c) Em alternativa é, também, admitida a utilização de agregados permeáveis, outros materiais inertes soltos, mulch com material orgânico ou estilha desde que o ambiente do local, humidade e temperatura, não seja propício à proliferação de fungos.

9 - As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas. A área permeável deve ter no mínimo 2,50m² e profundidade de 1,00m. Em situações de plantação sobre laje, em que a altura disponível de solo é inferior a 1,00m, deverá ser equacionada estrutura alveolar fixa a cerca de 0,10m acima da laje que permita que as raízes penetrem, garantindo segurança ao arvoredo.

Artigo 36.º

Seleção das espécies para plantação

1 - A plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter em conta a seleção das espécies mais adequadas a cada situação urbanística.

2 - A estrutura arbórea a constituir deve ter em conta a correta coabitação de todos os elementos que integram o espaço urbano, edificado, sistemas de contentorização de resíduos urbanos, mobiliário e estruturas urbanas, infraestruturas públicas, entre outras;



3 - A seleção das espécies mais adequadas a cada situação deve obedecer a um conjunto de aspetos como:

- a) a ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
- b) a dimensão da árvore no seu estado adulto;
- c) as características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
- d) a adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
- e) o potencial alergénico das espécies;
- f) os constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
- g) as características do desenvolvimento radicular das espécies;
- h) as características estéticas e ornamentais da espécie;
- i) a velocidade de crescimento;
- j) a suscetibilidade e resistência a pragas e doenças;
- k) a necessidades de manutenção;
- l) os benefícios e desserviços em termos de serviços de ecossistema.

4 - Não são permitidas plantações de espécies invasoras constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (Lista Nacional de Espécies Invasoras).

5 - As ações de plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 37.º

Listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas

1 - De acordo com as condições edafoclimáticas existentes no Município de Ponte da Barca, sugerem-se as seguintes espécies para as futuras arborizações em meio urbano, pois estas apresentam uma correta adaptação às condições locais como a temperatura, humidade relativa e precipitação. No decorrer do inventário ao arvoredo urbano, foi possível observar uma boa adaptação de algumas espécies presentes na seguinte lista, pelo que se deve manter a aposta nestas espécies.

Espécie	Nome comum	Família	Origem
<i>Acer platanooides</i>	bordo-da-noruega	Sapindaceae	Alóctone
<i>Acer pseudoplatanus f. purpureum</i>	plátano-bastardo-púrpura	Sapindaceae	Alóctone

Bn

q

<i>Acer saccharinum</i>	bordo-prateado	Sapindaceae	Alóctone
		Hippocastanac	
<i>Aesculus hippocastanum</i>	castanheiro-da-índia-branco	eae	Alóctone
		Hippocastanac	
<i>Aesculus x carnea</i>	castanheiro-da-índia	eae	Alóctone
	branquiquito-de-fogo-de-		
<i>Brachychiton acerifolius</i>	illawarra	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton discolor</i>	branquiquito	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton populneus</i>	branquiquito-perna-de-moça	Malvaceae	Alóctone
<i>Camellia japonica</i>	camélia	Theaceae	Alóctone
<i>Castanea sativa</i>	castanheiro	Fagaceae	Alóctone
<i>Catalpa bignonioides</i>	catalpa	Bignoniaceae	Alóctone
<i>Celtis australis</i>	lódão-bastardo	Cannabaceae	Autóctone
<i>Cercis siliquastrum</i>	olaia	Fabaceae	Alóctone
<i>Cupressus sempervirens</i>	cipreste-italiano	Cupressaceae	Alóctone
<i>Eriobotrya japonica</i>	nespereira-comum	Rosaceae	Alóctone
<i>Fraxinus angustifolia</i>	freixo-de-folhas-estreitas	Oleaceae	Autóctone
<i>Fraxinus excelsior</i>	freixo-europeu	Oleaceae	Alóctone
<i>Fraxinus ornus</i>	freixo-das-flores	Oleaceae	Alóctone
<i>Ginkgo biloba</i>	ginkgo	Ginkgoaceae	Alóctone
<i>Grevillea robusta</i>	grevília	Proteaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis lusitanica</i>	cedro-do-buçaco	Cupressaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis macrocarpa</i>	cipreste-da-califónia	Cupressaceae	Alóctone
<i>Lagerstroemia indica</i>	lagerstroemia	Lythraceae	Alóctone
<i>Ligustrum lucidum</i>	alfenheiro-do-japão	Oleaceae	Alóctone
		Hamamelidaceae	
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Liquidâmbar	ae	Alóctone
<i>Liriodendron tulipifera</i>	tulipeiro-da-virgínia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia grandiflora</i>	magnólia-de-flores-grandes	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia kobus</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia x soulangeana</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia liliflora</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Morus alba</i>	amoreira-branca	Moraceae	Alóctone
<i>Morus nigra</i>	amoreira-negra	Moraceae	Alóctone
<i>Nerium oleander</i>	loendro	Apocynaceae	Autóctone



<i>Olea europaea</i>	oliveira	Oleaceae	Autóctone
<i>Platanus x hispanica</i>	plátano-híbrido	Platanaceae	Alóctone
<i>Platycladus orientalis</i>	biota-da-china	Cupressaceae	Alóctone
<i>Populus nigra</i> var. <i>italica</i>	choupo-de-italia	Salicaceae	Autóctone
<i>Populus x canadensis</i>	choupo-do-canadá	Salicaceae	Alóctone
<i>Prunus cerasifera</i> var. <i>pissardii</i>	abrunheiro-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus laurocerasus</i>	loureiro-cerejo	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus serrulata</i> var. <i>Kanzan</i>	cerejeira-do-japão	Rosaceae	Alóctone
<i>Punica granatum</i>	romãzeira-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Quercus faginea</i>	carvalho-cerquinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus palustris</i>	carvalho-dos-pântanos	Fagaceae	Alóctone
<i>Quercus robur</i>	carvalho-alvarinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus rubra</i>	carvalho-americano	Fagaceae	Alóctone
<i>Robinia pseudoacacia</i> var. <i>Casque</i>			
<i>Rouge</i>	robínia	Fabaceae	Alóctone
<i>Schinus molle</i>	pimenteira-bastarda	Anacardiaceae	Alóctone
<i>Styphnolobium japonicum</i>	acácia-do-japão	Fabaceae	Alóctone
<i>Thuja plicata</i>	tuia-gigante	Cupressaceae	Alóctone
<i>Thujopsis dolabrata</i>	tujopsis	Cupressaceae	Alóctone
<i>Tilia cordata</i>	tília-de-folhas-pequenas	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia platyphyllos</i>	tília-de-folhas-grandes	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia tomentosa</i>	tília-prateada	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tipuana tipu</i>	tipuana	Fabaceae	Alóctone
	palmeira-de-moinho-de-vento-		
<i>Trachycarpus fortunei</i>	chinesa	Arecaceae	Alóctone
<i>Ulmus x resista</i> var. <i>'Sapporo Gold'</i>	ulmeiro	Ulmaceae	Alóctone
<i>Viburnum tinus</i>	folhado	Adoxaceae	Autóctone
<i>Washingtonia robusta</i>	washingtônia-mexicana	Arecaceae	Alóctone
<i>Yucca gigantea</i>	iuca-gigante	Asparagaceae	Alóctone

Artigo 38.º

Aquisição de plantas de viveiro

1 - Um dos pontos fundamentais da instalação de um espaço verde é a aquisição de material vegetal proveniente de um viveiro. No momento da aquisição é necessário realizar alguns procedimentos de forma a verificar determinados requisitos:

- 1 Em primeiro lugar, o material vegetal deve estar devidamente etiquetado com a correta identificação da espécie (nome científico), para evitar a instalação de uma espécie com características indesejadas;
- 2 Todo o material vegetal deverá estar inspecionado para evitar qualquer contaminação com doenças, pragas e até mesmo infestantes. De preferência, o material vegetal deverá ser certificado;
- 3 Deve ser realizada uma análise a todas as componentes do material vegetal.

Copa: É necessário avaliar se a forma da copa é adequada para a idade dos exemplares e assim impedir a aquisição de plantas com podas defeituosas, deformadas pela ação do vento, pragas ou outros fatores.

Tronco: Deve ser vertical, reto, sem nós, não deve ter fendas, lesões e nem apresentar corpos frutíferos (fungos) ou outras doenças visíveis.

Ramos: Avaliar se a largura e o diâmetro dos ramos existentes são típicos para a idade do exemplar. As árvores não devem ter ramos mortos, partidos, com feridas, infetados ou com outro tipo de lesão.

Folhas: É imperativo avaliar se a sua cor, a forma e a aparência correspondem à época do ano, ao estado e à idade do exemplar. É importante analisar se as folhas (sempre que possível) estão enrugadas e apresentam manchas cloróticas ou necróticas (sinal de um problema fitossanitário ou nutricional).

Raízes: O sistema radicular deve estar em perfeitas condições, com cabelame abundante no caso de árvores ou arbustos caducifólios e providas de um sistema radicular em torrão no caso de árvores ou arbustos perenifólios.

2 - No mínimo, os exemplares a plantar em caldeira devem ter entre 0,12 e 0,14 m de PAP. Para as coníferas revestidas de base é utilizada a altura total, em metros. Contudo, no caso dos arruamentos onde está contemplada a instalação de árvores em faixas de plantação, poder-se-á optar por exemplares com PAP inferior ao anteriormente referido, assim como para os restantes espaços verdes onde poderá haver interesse em fazer plantações de grandes quantidades de árvores com PAP inferior ao anteriormente referido e sem necessidade de tutoragem.

Artigo 39.º

Época de plantação

1 - Para que a instalação do material vegetal ocorra com sucesso, a época do ano em que se efetua esta operação é determinante. Esta decisão deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e nas condições meteorológicas locais no momento da plantação ou transplantação bem como nos dias seguintes, de forma a evitar eventos climáticos



repentinos e extremos. É necessário ter em atenção os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade. É aconselhável que as plantações sejam efetuadas entre o outono até à primavera e não no período estival, de forma a que o sistema radicular se possa desenvolver sem restrições hídricas e a planta suporte o verão seguinte. Além disso, é importante evitar a plantação no verão para que as folhas jovens não sofram escaldões e, consequentemente colocar em risco o processo de fotossíntese.

2 - Em Portugal (mediterrânico), é aconselhável a plantação de plantas de raiz nua nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Para plantas em torrão, é aconselhável a plantação nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro. As sementeiras são aconselhadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro

Artigo 40.º

Preparação do solo

1 - O solo é um dos fatores mais importantes para o sucesso da instalação de material vegetal, pois influencia o seu estabelecimento, desenvolvimento e crescimento. O solo funciona como meio de ancoragem para as plantas, pois é o local onde o sistema radicular obtém água, oxigénio e substâncias nutritivas.

2 - Para um solo ser considerado de boa qualidade deve possuir nutrientes numa quantidade equilibrada, de forma a suprimir as necessidades das plantas, ser detentor de espaço poroso para a circulação de ar, água e do sistema radicular e, por fim, conter matéria orgânica e inorgânica em quantidades equilibradas, que forneçam condições físicas, químicas e nutritivas para o desenvolvimento do sistema radicular.

3 - A terra a colocar nas covas/caldeiras será de textura franca (30 a 40% argila, 40 a 50% areia, com 5 a 10% MO), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de resíduos. Se houver matéria orgânica incorporada, esta deverá ser de estrume bovino ou equino curtido, ou, preferencialmente, fertilizante orgânico.

4 - A preparação do solo tem influência em determinadas características e funcionalidades que interagem direta ou indiretamente com o desenvolvimento da vegetação. Por isso, as operações de preparação do solo são determinantes para os seguintes fatores:

- a) Movimento da água;
- b) O conteúdo de água no solo e a sua disponibilidade;
- c) Arejamento, temperatura e textura do solo;
- d) Compactação do solo;
- e) Disponibilidade de nutrientes;
- f) Competição natural da vegetação;

g) Pragas e doenças.

5 - Após a seleção do local mais adequado para instalação do material vegetal e após a verificação da existência de possíveis constrangimentos no subsolo e nas zonas adjacentes, é necessário realizar alguns procedimentos prévios à plantação:

- a) Verificar o grau de compactação do solo e fazer a sua mobilização, se necessário;
- b) Proceder à análise física, química e biológica, avaliar a fertilidade do solo e fazer as correções e adubações necessárias seguindo as indicações laboratoriais;
- c) Analisar a drenagem do solo e proceder às suas melhorias, se necessário;
- d) Remover a flora infestante, se presente;

6 - Um dos objetivos de maior relevo no momento da instalação é proporcionar um ambiente que incentive a adaptação e o crescimento do sistema radicular. Para o efeito, é necessário considerar os seguintes fatores:

- a) Humidade do solo - A humidade do solo tem de ser mantida em níveis equilibrados, para nunca se verificarem situações de encharcamento. É importante evitar a instalação se o solo estiver muito molhado ou muito seco;
- b) Textura do solo - Os trabalhos em solo argiloso podem ser mais difíceis e morosos, por isso, é necessário mais tempo para os trabalhos de plantação;
- c) Compactação do solo - Se o solo estiver muito compactado e difícil de penetrar, podem-se utilizar equipamentos como motocultivadores, enxadas, picaretas, etc. Em solos compactados a adição de matéria orgânica é geralmente aconselhável;
- d) Temperatura do solo - O solo precisa estar a uma temperatura superior a 4,5°C para favorecer o crescimento da raiz. É, pois, de evitar a instalação de plantas logo após a ocorrência de geadas;
- e) Material inerte presente no solo - As pedras com diâmetro superior a 0,05 metros que estejam mais à superfície devem ser todas removidas. É importante remover outros materiais de grandes dimensões que possam interferir no desenvolvimento das raízes;
- f) Correções nutritivas do solo - Apenas se as análises laboratoriais assim o ditarem.

7 - Os fertilizantes podem ser caracterizados por adubos e corretivos, dependendo do objetivo da sua aplicação. A correção da reação dos solos é fundamental quando estes se apresentam muito ácidos ou muito alcalinos e a mesma deve ser realizada após análise laboratorial. A utilização de adubos é uma estratégia válida para a nutrição das árvores suprimindo as suas deficiências em macronutrientes [azoto (N), Fósforo (P), Potássio (K), Cálcio (Ca), Magnésio (Mg), Enxofre (S)] e

micronutrientes [Ferro (Fe), Manganésio (Mn), Zinco (Zn), Cobre (Cu), Boro (B), Molibdênio (Mo), Cloro (Cl)].

Artigo 41.º

Plantação de árvores

1 - A execução de uma boa plantação é essencial para garantir o sucesso de uma planta saudável no futuro. As seguintes etapas descrevem os processos a seguir para uma correta plantação:

- a) Identificar o colo da planta: o colo é a zona onde o tronco alarga na base da árvore, e a partir do qual se dispersam as raízes. Este ponto deve ser parcialmente visível depois da plantação e nunca deve ficar totalmente enterrado;
- b) Abrir uma cova com dimensões adequadas: a cova deve ter no mínimo duas a três vezes o diâmetro do torrão, mas a sua profundidade não deve ser superior ao torrão. A cova deve ser profunda o suficiente para permitir que as raízes mais superficiais estejam a 2,5 a 8 cm abaixo da superfície do solo.
- c) Remover o recipiente: cortar o recipiente que protege o torrão (rede, fios, plásticos etc.) e inspecionar o torrão para identificar se existem raízes enoveladas e, se existirem cortá-las, cuidadosamente;
- d) Colocar a árvore à altura apropriada: a maioria das raízes das árvores desenvolve-se nos centímetros superiores do solo (30cm). Se a planta for plantada muito profundamente, as raízes novas terão dificuldade para se desenvolverem, devido à falta de oxigénio;
- e) Endireitar a árvore na cova: antes de começar a colocar terra na cova, observar a planta de diferentes direções para confirmar que a mesma esteja ereta;
- f) Encher a cova suavemente, mas com firmeza: encher a cova com terra até estabilizar a árvore (cerca de 1/3 da altura) e, com cuidado, compactar o solo em redor da base do torrão. Encher o restante da cova, apertando o solo firmemente de forma a eliminar bolsas de ar que podem secar as raízes. Posteriormente eliminar as bolsas de ar irrigando a planta, periodicamente.
- g) Colocar tutores: A colocação de tutores pode proteger as plantas de danos potenciais. Esta operação envolve a colocação de estacas (1, 2, 3 ou mais), com material flexível para atamento, o que manterá a árvore em pé, minimizando a flexibilidade e possibilidade de lesão do caule.
- h) Revestimento da caldeira de plantação (mulching): espalhar superficialmente uma cobertura de matéria orgânica na caldeira de plantação contribui para manter a humidade, modera os extremos de temperatura do solo e reduz a competição de ervas infestantes. Uma camada com 5 a 10 cm de espessura é ideal e não deve ser superada. Em redor do colo da árvore deverá haver um diâmetro de cerca de 5 cm sem contacto com estes materiais.

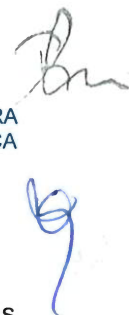
- i) Manutenção: o solo deve ser mantido húmido, mas não encharcado, regado pelo menos uma vez por semana quando não chover, e mais frequentemente durante o tempo seco.

2 - Todos os requisitos na seleção dos exemplares para plantação devem ser considerados, de forma a minimizar os problemas futuros:

- a) Árvores de pequeno porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa até 4,00 m e altura até 6,00 m;
- b) Árvores de médio porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa entre 4,00 e 6,00 m e altura entre 6,00 e 12,00 m;
- c) Árvores de grande porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa superior a 6,00 m e altura superior a 12,00 m.
- d) Altura mínima das árvores: 2 metros e um Perímetro de Altura de Peito igual ou superior a 8-10 cm;
- e) Altura mínima dos arbustos: A altura mínima deverá ser de 60 cm;
- f) As plantas devem ser exemplares fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo deve seguir a seguinte fórmula: $\text{diâmetro (cm)} > \text{altura (m)}$. A dimensão mínima dos exemplares a plantar não deve, sempre que possível, ser inferior aos seguintes valores: Árvores de folha caduca (Altura 3-4 m e PAP 16-18) e Árvores de folha persistente (Altura 2-3 m e PAP 14-16);
- g) A tutoragem das árvores é essencial;
- h) Se a planta for de pequena dimensão, de tronco frágil ou estiver instalada em relvados (com necessidade de corte com máquina) é aconselhado colocar tubos protetores em PVC, para evitar danos mecânicos e de animais, como os roedores.

3 - Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, distinguem-se os perfis das ruas em três grupos atendendo à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

- a) Ruas de largura pequena: onde os passeios têm uma largura inferior a 3,50 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 6,00 e 7,00 m;
- b) Ruas de largura média: onde os passeios têm uma largura entre 3,50 e 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte médio. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre os 8,00 e 10,00 m;



- c) Ruas de largura grande – onde os passeios têm uma largura superior a 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de grande porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 10,00 e 13,00 m.
- d) Em todas as tipologias, a distância mínima a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve ser de 3,00 m.

Artigo 42.º

Proteção das caldeiras de plantação

- 1 - Em meio urbano, nomeadamente em arruamentos ou praças, a zona de solo onde o sistema radicular se encontra é sujeita a uma elevada compactação e erosão. No sentido de evitar a compactação do solo da zona interior das caldeiras, é aconselhada a instalação de grelhas de proteção. Geralmente, este material é feito de metal, de forma a suportar o peso de veículos e pessoas. É importante referir que o orifício central deve ter uma dimensão suficiente para não interferir com o crescimento do tronco ao longo dos anos.
- 2 - A grelha de proteção pode ser instalada alguns centímetros acima do solo, permitindo assim que as estruturas de metal não interfiram com o possível crescimento de raízes à superfície.
- 3 - A construção de corredores verdes é uma alternativa, pois apresenta a vantagem de fornecer um volume de solo muito superior para o desenvolvimento do sistema radicular.

Artigo 43.º

Tutores e proteções

- 1 - Após a instalação de árvores jovens nos espaços públicos é necessário proceder à colocação de tutores ou estruturas de proteção. Esta prática tem o intuito de orientar o crescimento dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a queda da planta (devido à pouca estabilidade) provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos. Já a colocação de estruturas de proteção (ex: tubos PVC) tem como função a proteção das plantas contra o ataque de roedores.
- 2 - Para a correta instalação e manutenção dos tradicionais tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:
 - a) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro aconselhável de 6 a 8 cm e travessas de secção longitudinal do mesmo diâmetro;
 - b) Como alternativa poderão ser instaladas estruturas em metal;
 - c) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,30m no mínimo);
 - d) A madeira tem de estar tratada (isenta de agentes patogénicos);
 - e) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;

- f) A madeira dos tutores deverá ser de castanho, pinho, etc, direitos, sãos, secos, descascados e limpos de nós, com altura, grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam;
- g) No caso de arbustos, sempre que necessário, utilizam-se canas;
- h) Altura total deverá ser igual ou superior a 2,30 m;
- i) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;
- j) Manter uma distância de 15 cm do caule da planta;
- k) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante.

3 - Quando se liga a árvore ao tutor, é necessário que a árvore tenha algum balanço e que a zona de ligação esteja sempre protegida de forma a evitar o contacto direto do tronco com o tutor. É fundamental que os fios ou tiras que ligam a árvore ao tutor não permaneçam mais de uma estação de crescimento, de forma a não danificar o tronco. Caso seja necessário manter a ligação ao tutor por mais tempo, aconselha-se a substituição dos fios ou o alargamento dos mesmos.

4 - A seleção do tipo de tutores ou estruturas de suporte varia de acordo com a idade e tamanho das plantas instaladas e disponibilidade do material para a tutorarem. No entanto, todos eles devem respeitar as normas mencionadas, de forma a evitar danos nos troncos das plantas.

5 - Uma outra opção consiste na colocação de uma estrutura em metal a circundar o tronco, que permite não só o suporte do exemplar, como também a proteção do vandalismo ou mesmo de acidentes. No entanto, nestes casos, a árvore tem de ser bem instalada e conduzida de forma a não apresentar inclinação, pois poderá interferir com a estrutura e provocar feridas.

Artigo 44.º

Rega

1 - A rega tem por objetivo suprir as necessidades hídricas das plantas em períodos onde a precipitação é irregular e insuficiente para manter as plantas em conforto hídrico. A rega complementa a ação natural das chuvas e, enriquece o solo com elementos fertilizantes que podem ser adicionados à água.

2 - A seleção de espécies é um aspeto relevante. Plantas autóctones estão geralmente melhor adaptadas às condições ambientais locais, podendo-se também traduzir nas menores necessidades de rega.

3 - A escolha do sistema de rega depende da ponderação destes fatores e da análise a efetuar durante o planeamento de um espaço verde, que determinará a escolha do método de rega mais adequado. Existem diversas técnicas que visam fornecer e manter a quantidade de água necessária ao desenvolvimento das plantas:

- a) Macroirrigação (A totalidade da superfície do solo é humedecida):

- a.1) Rega por aspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;
- b) Microirrigação (A superfície do solo é parcialmente humedecida):

b.1) Rega por microaspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;

b.2) Rega gota a gota: A água é distribuída por gotejamento em pontos do solo.

4 - Para determinar as necessidades hídricas das plantas com a máxima precisão é aconselhado determinar o valor da evapotranspiração (ET) das plantas, através do cálculo da evapotranspiração de referência (ET₀) e posteriormente o cálculo da Evapotranspiração cultural (ET_c), procedendo ao ajuste dos coeficientes culturais da equação enquadrando-os aos espaços verdes urbanos. Desta forma obtém-se assim a evapotranspiração de um espaço verde (ET_L), o que permite o conhecimento das necessidades hídricas das árvores localizadas nos espaços públicos. Todos os cálculos necessários estão presentes no Anexo III.

5 - O sistema de rega deve ter um controlador que contrarie/evite situações de encharcamento do terreno. Nos pontos de cota mais baixa deverão ser instaladas válvulas para drenagem, de acordo com o tipo de aspersores usados e respetiva características, caso as válvulas anti dreno não sejam parte integrante dos aspersores escolhidos. O sistema de rega deve ser adequadamente desenhado e mantido, assegurando a rega de forma uniforme e eficiente. Em espaços cuja escala e/ou dotação de rega o justifique, deverá prever-se estação meteorológica (precipitação, vento, humidade do ar e do solo, ponto de orvalho, etc.) de forma a otimizar o processo e evitar desperdício por rega em situações de redundância.

6 - No caso de árvores recém plantadas, proceder-se-á a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

Artigo 45.º

Operações urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado do município deve cumprir o presente regulamento, bem como apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.

Artigo 46º

Podas

1 - A realização das podas em arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter como princípios orientadores, a gestão e a promoção da segurança de pessoas, animais e bens, a preservação da integridade da árvore e da biodiversidade associada, a obtenção de efeitos que superem claramente as desvantagens para a árvore de quaisquer lesões resultantes e a minimização dos custos de gestão da árvore.

2 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada e segundo os objetivos definidos no guia de boas práticas.

3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas às condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes, ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento, ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4 - As podas são executadas após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas junto do respetivo município.

5 - No âmbito das podas são dignadas as seguintes vertentes:

- a) Poda de formação: deve ser efetuada nos primeiros anos de vida das árvores, para que estas apresentem uma copa equilibrada e com uma estrutura pretendida ou adequada para o efeito a que se destina atendendo sempre às características da espécie em causa. A poda de formação tem como objetivo orientar o crescimento da copa eliminando precocemente:
- Ramos localizados na zona inferior do tronco, que podem dificultar a passagem de pessoas e veículos e que podem obstruir algumas infraestruturas;
 - Ramos com inserção defeituosa ou que cruzam a copa;
 - Ramos com atritos entre si que possam provocar danos no lenho;
 - Ramos desorganizados em relação ao modelo arquitetónico original da espécie;




- Ramos cuja direção de crescimento poderá causar conflitos com infraestruturas aéreas.
 - Numa fase precoce, também se devem eliminar as pernadas muito desenvolvidas que possam competir com o tronco principal.
- b) Poda de manutenção: É realizada na fase adulta da árvore, de forma a evitar eventuais quebras de ramos secos ou mal formados, ou para manter a convivência da copa com os equipamentos urbanos instalados ao seu redor. De um modo geral, são eliminados os ramos secos, doentes, com baixo vigor e com fraca ligação à árvore.
- Remoção de ramos mortos ou partidos;
 - Remoção de ramos saudáveis que estejam mal inseridos e a provocar estrangulamentos na estrutura da árvore;
 - Remoção de ramos em excesso para efeitos de arejamento da copa. A sua eliminação é facultativa, mas benéfica para a árvore;
 - Eliminação da rebentação na zona da raiz (ex: *Populus* spp.). Devem suprimir-se no seu ponto de inserção sobre a raiz;
 - Remoção de ramos ladrões que aparecem ao longo do tronco ou após uma forte poda.
 - A poda de manutenção deverá ocorrer quando os serviços competentes da autarquia indicarem, sendo preferencialmente executada nos meses entre novembro e abril, podendo, no entanto, ocorrer noutros meses de acordo com circunstâncias devidamente justificadas. A poda das árvores das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia* deverá ocorrer desde meados de março até fim de abril.
- c) Poda de limpeza: Necessária quando as árvores estão com sobrecarga, têm ramos senescentes, doentes, mal inseridos, com pouco vigor, ou apresentam sinais de declínio (numerosos ramos mortos na copa). Além disso, permite desacelerar ou mesmo travar o avanço de certos ataques parasitários, através da supressão de ramos atacados (os quais devem ser queimados após a poda).
- d) Poda de arejamento (desbaste): Consiste no corte seletivo de ramos com o objetivo de melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa das árvores. O desbaste permite o arejamento da árvore, reduz o peso dos ramos muito pesados e ajuda a manter o formato natural da árvore.
- e) Poda de elevação da copa: Uma poda de manutenção comum é a elevação da copa das árvores. Este tipo de poda consiste na eliminação progressiva das pernadas ou ramos



inferiores de uma árvore, de forma a elevar a copa à altura desejada e assim permitir a passagem de viaturas ou pessoas.

- f) Poda de redução: Visa reduzir o tamanho das árvores sendo frequentemente utilizada para a desobstrução do espaço aéreo. A redução da altura é mais facilmente obtida através do corte um ramo principal ou de ramos terminais junto a outro ramo lateral que tenha a largura suficiente para ser um ramo terminal (deve ter pelo menos um terço do ramo a ser removido).

6- Para diminuir a disseminação de pragas e doenças, todas as ferramentas de corte devem ser desinfetadas após cada trabalho, ou até mesmo depois de cada árvore, se se tratar de indivíduos com evidentes problemas fitossanitários (desinfetar o material com lixívia a 5%, p.e.). A desinfecção das ferramentas de corte deve ser feita com um produto que tenha sido submetido à aprovação das entidades competentes pela gestão do arvoredo.

7 - Para a poda do arvoredo de médio e grande porte, deverá ser utilizado preferencialmente o método de poda por escalada ou a combinação da escalada com a utilização de viatura com plataforma/cesto elevatório, consoante as situações, não sendo admitidas soluções com utilização de viaturas com braço hidráulico adaptado.

Artigo 47.º

Operações de Limpeza

1 - Na remoção de pernadas e ramos secos, o método de corte será o mesmo que o indicado no nº 4 do artigo anterior, tendo nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo que já se tenha formado.

2 - A eliminação de um ramo de maior porte ou pernada, deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias, até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca e dos tecidos do tronco.

Artigo 48.º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal ou domínio privado do município, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico habilitado, ou no caso de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - O abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação técnica e cumpridos os requisitos legais em vigor, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;



- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates são executados após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas e fundamentadas junto do respetivo município.

4 - Pelos abates autorizados a município determinará a adoção de medidas compensatórias a implementar, nos termos do artigo 28º do presente regulamento.

Artigo 49.º

Invasoras

1 - As espécies exóticas invasoras presentes em território português, estão atualmente regidas pelo Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho, que procedeu à revisão do Decreto-Lei 565/99 de 21 de dezembro. Assim, no momento da seleção de espécies para instalação em meio urbano, o Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho deve ser consultado e deve ser garantida que nenhuma espécie presente na lista será instalada nos Municípios. É importante a remoção das espécies invasoras presentes no Município de Ponte da Barca, de forma a evitar possíveis disseminações para os terrenos adjacentes.

Artigo 50.º

Transplantes

1 - Os transplantes de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizados pelo município, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando;

2 - A operação de transplante deve ser realizada após preparação do sistema radicular, devendo garantir as necessárias condições para a instalação e acondicionamento no local de destino;

3 - Os transplantes deverão ser realizados, sempre que possível, nos períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação, devendo ser devidamente acompanhadas nos anos seguintes, com vista à verificação da sua condição e eventuais operações a realizar.

4 - Quando se trata de um exemplar de médio/grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido, o processo de transplante envolve um conjunto de processos e equipamentos específicos e deve sempre ser equacionado o seu transplante. O processo e o equipamento utilizado na transplantação de um exemplar de grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido no terreno, deve respeitar as seguintes normas:

- a) Ferramentas e equipamento: Material apropriado para a escavação (cabos de elevação, correias, cordas) e material de poda da raiz (afiado e desinfetado). A escavação mecânica deverá ser realizada sem provocar danos em qualquer parte do exemplar;
- b) Época de transplantação: Em climas temperados a primavera e o outono são as consideradas as melhores épocas para a transplantação. Devido à elevada transpiração, as transplantações no verão devem ser evitadas;
- c) Preparação do sistema radicular: Por vezes é necessário podar as raízes antes da transplantação de uma árvore. Deve-se esperar pelo crescimento de novas raízes entre o período de preparação das raízes e o levantamento do exemplar. Quanto maior a zona do sistema radicular a transplantar melhor. O diâmetro do torrão deve ter a proporção de 8:1 a 10:1 e deverá ser maior que a altura, que raramente é inferior a 1 metro (raízes laterais). Se existirem dificuldades em formar o torrão é necessária a opinião de um especialista.
- d) Fase de escavação: São necessárias 4 fases para a escavação do sistema radicular:
 - 1ª Cavar uma trincheira (em dois segmentos diferentes) no exterior da circunferência formada pelo sistema radicular;
 - 2ª Após um período de um mês após a primeira poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência (em dois segmentos adjacentes e opostos);
 - 3ª Após um período de um mês após a segunda poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência, nos mesmos dois segmentos adjacentes e opostos;
 - 4ª Após um período de menos de um mês após a terceira poda das raízes prepara-se o torrão e corta-se a zona exterior, procedendo-se de seguida ao transplante.
- e) Poda da copa: Uma poda equilibrada da copa durante o transplante é o indicado. Uma poda agressiva da copa durante o transplante não é a melhor opção, pois reduz a capacidade da árvore em construir reservas e efetuar fotossíntese. No entanto é importante limpar a copa e podar os ramos infetados com agentes patogénicos, se este for o caso.
- f) Operações após a elevação da árvore: As operações de elevação da árvore devem ser devidamente programadas de modo a que a colocação no novo local seja rápida e eficaz. Nenhuma operação de transplante deve ser realizada sem que o novo local esteja devidamente preparado. O processo de transplante deve ser realizado no mesmo dia. Aconselha-se regar a árvore momentos antes do transplante. Antes de a levantar devem-se



embrulhar as zonas laterais do torrão com rede ou malha porosa, ou todo sistema radicular. No momento da elevação da árvore as raízes agregadas ao solo devem ser cortadas de forma precisa. Após a elevação, a zona basal do torrão também deve ser revestida e mantida húmida até à instalação no novo local.

- g) Suporte temporário das árvores: Para efetuar a elevação e o transporte da árvore, o torrão previamente embrulhado deverá ser envolvido em cintas ou um suporte simples;
- h) Levantamento da árvore: Os equipamentos utilizados no processo de levantamento da árvore devem ser revestidos com um material esponjoso para não provocar danos. A árvore não deve ser levantada pelo tronco, mas sim pela raiz. Os ramos e o tronco devem ser envolvidos num tecido esponjoso para evitar danos no transporte.
- i) Raiz em contentor: As árvores colocadas em recipientes durante o transporte estão mais protegidas de possíveis danos. A colocação da raiz num recipiente deve ser efetuada quando o torrão está devidamente protegido.
- j) Proteção durante o transporte: Muitas vezes as árvores são demasiado grandes para serem transportadas na vertical e por isso são transportadas na horizontal ou diagonal, de acordo com a dimensão do transporte. Sendo assim, as raízes poderão ser achatadas durante o transporte, o que implica maior rapidez, proteção das raízes e muito cuidado durante o processo.
- k) Preparação do local de receção: O novo local não deverá ter o solo compactado e a cova de plantação deverá ter uma boa drenagem para permitir a percolação da água. A profundidade da cova deve ser de acordo com o torrão. Após a colocação da árvore, o seu enchimento deverá ser realizado com o solo removido aquando da abertura da cova. O diâmetro da nova cova deverá ter 1,5 vezes o diâmetro do torrão e as suas paredes devem ser escarificadas.
- l) Plantação: A árvore deve ser colocada com a posição e orientação geográfica original. Todas as proteções devem ser removidas no momento da colocação do exemplar e os ramos danificados durante a viagem devem ser podados. É necessário evitar bolsas de ar e a compactação do solo na zona do sistema radicular. Deve-se adicionar água até a capacidade de campo e assim o solo também irá assentar de forma natural. A árvore deve ser fixada até o sistema radicular se estabelecer no novo local. Deve-se criar uma bordadura (caldeira) na zona da raiz para a retenção da água de rega ou chuva.
- m) Cuidados pós-plantação: Se o novo local ainda está em obras, a árvore deverá ser protegida e os trabalhos em zonas envolventes devem ser evitados. A árvore deve ser monitorizada para avaliar a sua adaptação ao novo local;

- n) Mulching e rega: O mulching pode ser utilizado para manter a humidade e a temperatura do solo e controlar as infestantes, auxiliando assim no processo de adaptação. O mulching não deve ser colocado muito perto do tronco. A água de rega introduzida deverá ser a suficiente para suprimir as necessidades hídricas da árvore e deve ser aplicada em toda a zona do sistema radicular.

Artigo 51º

Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

- 1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções com podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados e deixados no local no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.
- 2 - No caso dos troncos, pernadas, braças e ramos deve, sempre que possível, efetuar-se a toragem para posterior aproveitamento, valorizando a matéria prima e diminuindo custos ambientais.
- 3 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local ou proximidade, no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.
- 4 - Os sobrantes vegetais devem ser retirados imediatamente após as intervenções sendo o transporte e acondicionamento efetuados de acordo com a legislação específica em vigor nas seguintes situações:
 - a) Material lenhoso associado a espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado;
 - b) Nas árvores com problemas fitossanitários, tendo presente as boas práticas fitossanitárias, os princípios de precaução e as medidas de proteção contra as pragas vegetais, inscritas no Decreto-Lei nº 67/2020, de 15 setembro;
 - c) Nos casos descritos no ponto anterior, o transporte e acondicionamento dos sobrantes vegetais devem ser feitos de acordo com a legislação vigente e os planos de ação específicos de controlo de pragas e doenças;
- 5 - Deverá garantir-se a correta gestão dos materiais sobrantes produzidos, em cumprimento da legislação vigente, de modo que estes não venham a gerar impactes ambientais negativos durante a execução dos trabalhos.
- 6 - A gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates de árvores existentes em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.




Artigo 52.º

Monda e sacha

- 1 - A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário, uma vez que estas pequenas plantas podem ter um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade e diminuição da temperatura do solo, na caldeira.
- 2 - No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachas, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril.
- 3 - As intervenções de monda e sacha arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 53.º

Medidas de compensação

- 1 - No caso de afetação do património arbóreo, nomeadamente, por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente;
- 2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, está será realizada segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo;
- 3 - Relativamente ao abate de árvores, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de Dióxido de Carbono, de preferência recorrendo a espécies autóctones.

Artigo 54.º

Proibições

- 1 - Relativamente às intervenções no arvoredo urbano, à exceção de situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais e bens, quando devidamente justificadas e comunicadas ao município, nos termos do presente regulamento não é permitido:

- a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal ou domínio privado do município, sem prévia autorização do município, exceto nas situações previstas no n.º 3 do artigo 21º do presente regulamento;
 - b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização do município;
 - c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica favorável por parte do município;
 - d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, exceto, em casos pontuais e justificados:
 - i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;
 - ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadre nas rolagens;
 - e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore.
- 2 - Relativamente ao arvoredo urbano, são ainda consideradas más práticas ou práticas danosas, proibidas nos termos do presente regulamento, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pelo município, as seguintes intervenções:
- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
 - b) Retirar ninhos e interferir nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
 - c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que interfiram com o normal desenvolvimento das árvores e arbustos;
 - d) Despejar em canteiros ou caldeiras de árvores, quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam as plantas.

Artigo 55.º

Atos sujeitos a autorização prévia

- 1 - No decurso de obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo, todas as entidades que realizem os referidos trabalhos devem ter em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis ao arvoredo urbano, tendo de submeter os seus planos de trabalho e intervenções que interfiram com o património arbóreo, à prévia aprovação e autorização do município;
- 2 - É necessária a autorização prévia por parte do(a) Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada para a realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o património arbóreo.

Artigo 56.º

Avaliações biomecânicas e fitossanitárias

- 1 - As avaliações do estado fitossanitário, das condições biomecânicas, bem como do seu enquadramento no local, são de extrema importância pois permitem atuar, em tempo útil, nas árvores que possam constituir um risco para pessoas e bens. Com estas avaliações pretende-se identificar potenciais constrangimentos (bióticos e abióticos) que impeçam o normal desenvolvimento das árvores e arbustos presentes nos centros urbanos, assim como eventuais perigos para a segurança de pessoas, bens e via pública, com origem na má conformação dos exemplares, como consequência da diminuição da resistência e estabilidade devido à presença de pragas e doenças, por ação dos eventos meteorológicos mais agressivos ou acidentes.
- 2 - Atendendo à suscetibilidade que o arvoredo urbano apresenta relativamente ao ataque por diversas doenças e pragas, bem como ao stress provocado devido a condições adversas, devem ser efetuadas inspeções periódicas ao arvoredo, bem como estudos fitossanitários e de estabilidade biomecânica, para deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a vitalidade do arvoredo e a segurança de pessoas ou bens.
- 3 - As avaliações fitossanitárias referidas no ponto anterior deverão ser autorizadas ou realizadas pelo município e devem ser realizadas com equipamentos específicos para o efeito, como resistógrafo, tomógrafo, martelo de impulsos e fractómetro.
- 4 - No âmbito do controlo de pragas e doenças subsequentes às avaliações fitossanitárias, deve ser privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada.
- 5 - No caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos nas ações de combate a pragas e doenças e controlo de infestantes, devem ser utilizados, sempre que possível, os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente, devendo a sua aplicação ser realizada por pessoal habilitado.

Artigo 57.º

Avaliação do risco de rutura de árvores

- 1 - Compete ao município e às demais entidades como Juntas e Uniões de Freguesias, bem como, entidades nas quais estejam cedidos ou cuja competência se encontre transferida ou delegada para a gestão de determinados espaços, criar e manter o património arbóreo urbano seguro e útil para os seus utilizadores, nos espaços sob domínio público e privado do Município.
- 2 - As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, para deteção de problemas biomecânicos e fitossanitários que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.
- 3- A avaliação do risco individual deve ser realizada com base em metodologias multiparámetros (dendrómetria, envolvente, tipo de danos e a sua dimensão) reconhecidas internacionalmente que permitam determinar uma escala de severidade de risco para cada exemplar.

Artigo 58.º

Cirurgia de árvores

- 1 - A cirurgia de árvores corresponde a um conjunto de técnicas que visam a manutenção de árvores, a reparação de danos provocados pela queda de ramos ou pernadas, pragas ou doenças, ou por acidentes de variadas origens, sempre com a finalidade de melhorar a sanidade e longevidade das árvores. Das operações que esta ciência contempla é importante referir a ancoragem e o tratamento de feridas e outras lesões. As operações cirúrgicas devem ser realizadas tendo por base uma avaliação biomecânica e fitossanitária.
- 2 - Quando uma árvore (de grande porte) necessita de operações na parte superior da copa, e a utilização de plataformas hidráulicas elevatórias não é adequada, é necessário recorrer a técnicas de escalada. Para o efeito, é necessário material de escalada, equipamento de proteção individual adequado e técnicos especialistas para a realização da função.
- 3 - As operações cirúrgicas exigem conhecimento científico e experiência prática, pelo que é importante recorrer a empresas especializadas ou formar técnicos especializados.
- 4 - Para reduzir o risco de quebra de pernadas, ramos da copa ou mesmo do tronco, podem ser instalados sistemas de suporte e prevenção de fraturas, que podem substituir as podas drásticas para reduzir o risco de fratura. Os sistemas de suporte e prevenção limitam o movimento das pernadas e ramos pouco estáveis e também permitem fixar as árvores com instabilidade estrutural. Desta forma, estas técnicas pretendem reduzir o risco de acidentes para humanos e infraestruturas. Os sistemas de suporte e prevenção diferem nos materiais usados, na força recomendada e no modo de aplicação. Dependendo do tipo de problema podem ser designados de:
 - a) Sistemas dinâmicos (limitam as oscilações);
 - b) Sistemas estáticos (estabilização rígida);



c) Sistemas de amarras (segurança em caso de quebra).

5 - Os sistemas de cabos e cintas são utilizados para fornecer suporte a árvores que possam estar sujeitas a riscos de fraturas. De entre os diversos sistemas de suporte para aplicações no tratamento de árvores, o sistema de cabos é o mais comum e amplamente utilizado.

6 - Os sistemas de cabo podem ser sistemas estáticos (aço), tradicionalmente usados, antes da introdução de sistemas dinâmicos, que são compostos de materiais não invasivos, semelhantes a cordas. O cabo de aço, evita que haja qualquer movimento na copa, é muitas vezes usado em aplicações muito propensas a fraturas, onde a longevidade e a resistência do sistema são necessárias. Os sistemas dinâmicos (corda), permitem um movimento mais natural da árvore, dando alguma flexibilidade para a formação de madeira reativa, mas também oferecem suporte de alta resistência reduzindo o risco de quebra de pernadas ou ramos. Quando se pretende uma imobilização maior da copa, ou impedir a abertura de ramos codominantes, é necessário combinar a utilização de cabos estáticos e a colocação de hastes de suporte ou parafusos.

7 - As hastes de suporte são um sistema de suporte e prevenção usado para evitar ou reduzir o risco de afastamento das pernadas e ramos e para reparar fendas nas pernadas e ramos. A haste é aparafusada na árvore em dois pontos ou inserida dentro da madeira. As hastes de suporte são, normalmente, acompanhadas com, pelo menos, um cabo para suporte adicional. A configuração das hastes depende do tamanho da árvore e do tipo de problema. Em casos mais severos de perigo de esgaçamento de duas pernadas codominantes podem ainda ser usados métodos complementares, como a aplicação de braçadeiras de suporte em aço.

Artigo 59.º

Tratamentos

1 - As árvores em meio urbano são mais suscetíveis a danos, como por exemplo danos provocados pelas podas. Numa ação de poda é formada uma ferida na zona do corte. As feridas, principalmente quando apresentam um diâmetro superior a 10 cm, devem ser alvo de cuidados especiais, como a sua limpeza para promover a correta compartimentação e, assim, evitar futuros problemas fitossanitários como podridões e necroses. A proteção das zonas dos cortes pode ser feita de várias formas, como seja pela aplicação de:

- a) Produtos à base de ceras, resinas, terebintina (à base de resinas de coníferas), gordura animal, etc.
- b) Pinturas à base de tetróxido de chumbo. Produtos vulgarmente denominados de minio, são relativamente baratos e utilizados com frequência.

- c) O tratamento ideal consiste na aplicação de produtos pouco cáusticos e fitotóxicos, permeáveis e estáveis aquando das variações meteorológicas, de fácil aplicação, que cubra bem os cortes, de secagem rápida e por último, que apresente uma cor neutra.

2 - Para impedir que as árvores mais sensíveis sofram escaldões no ritidoma (situação mais comum) ou na copa (ramos e folhas) é necessário executar os seguintes procedimentos (devem ser realizados nos meses mais quentes do ano ou no inverno, evitando assim as flutuações térmicas):

- a) Evitar que os troncos fiquem desprotegidos pela copa (folhas), o que por vezes sucede com a instalação de árvores muito esguias;
- b) Manter a forma natural da árvore, com os ramos baixos que protegem o tronco do escaldão;
- c) Evitar a instalação de espécies sensíveis ao escaldão em locais sem sombra;
- d) Acompanhar as espécies mais sensíveis, desde a plantação, do ponto de vista das necessidades hídricas, pois o défice hídrico é um dos fatores que influencia a resistência das árvores ao escaldão;
- e) Instalação de redes anti-escaldão;
- f) Pintar o tronco com tinta látex à razão de 1:1 (tinta/água);
- g) Colocar proteções em volta dos troncos nos meses mais quentes e com maior insolação e também nos dias quentes de inverno;
- h) Colocar fita/tela isolante ou proteções de bambu (reflete a radiação e não aquece a árvore) à volta do tronco e dos ramos;
- i) Evitar a realização de podas no verão que exponham a copa;
- j) Colocar os tutores na orientação S-SW para permitir algum ensombramento ao tronco nas horas mais críticas.

3 - Para o controlo de pragas e doenças, devem ser utilizados meios de luta diretos (luta cultural, biológica, biotécnica e física, esta última subdividida em mecânica e térmica) e medidas indiretas (luta legislativa, genética, cultural, biológica e mecânica, estas duas últimas em comum com os meios de luta diretos). Cada vez mais, estas formas de controlo dos inimigos das plantas são uma alternativa à utilização de produtos químicos de síntese (atualmente com grandes impedimentos, Lei nº 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº 35/2017 de 24 de março).

- a) A luta cultural, mecânica e biológica visam, essencialmente, o fomento, a prazo, de condições desfavoráveis ao desenvolvimento dos inimigos, enquanto a luta cultural, física (mecânica ou térmica), biológica, biotécnica e química visam a imediata destruição dos inimigos por se admitir ser iminente ou muito provável a ocorrência de prejuízos.
- b) A luta genética, consiste na instalação de variedades com características de resistência a determinado inimigo, sendo que estas podem ser descobertas na natureza ou



desenvolvidas pelo Homem. Assim, sempre que existam no mercado, deve-se optar pela instalação de espécies autóctones ou exóticas bem-adaptadas e resistentes a pragas e doenças.

- c) A luta legislativa consiste na aplicação de medidas legislativas e regulamentares que minimizem o transporte e a dispersão dos inimigos das plantas ou pode traduzir-se na tomada de decisão de imediato recurso a meios diretos de luta;
- d) A luta biológica tem como objetivo o combate de organismos nefastos através da introdução de outros organismos vivos, de forma a controlar de uma forma natural, esta problemática. Os meios de luta biológica a utilizar devem ser selecionados em função da espécie arbórea afetada e de acordo com os organismos homologados em Portugal.

4 - Relativamente ao controlo e remoção dos possíveis exemplares caracterizados como espécies invasoras (Decreto-Lei nº92/2019 de 10 de julho), é importante salientar que devem ser privilegiados os métodos físicos. Por razões de saúde pública e imposições legais (transposição da Diretiva n.º 2009/128/CE), os métodos de controlo 'químicos' e 'físicos mais químicos' não podem ser utilizados em espaços públicos. Os métodos que envolvam produtos químicos (como o glifosato) podem ser utilizados em matas e florestas (com muitas reservas), desde que respeitem as indicações presentes na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº35/2017 de 24 de março. Os métodos de controlo e remoção a utilizar para a erradicação de espécies invasoras em meio urbano devem respeitar as metodologias utilizadas mais atuais e fundamentadas cientificamente.

Capítulo IV

Fiscalização e Processo Contraordenacional

Artigo 60.º

Fiscalização

1 - É da competência do Município de Ponte da Barca, Juntas e União de Freguesias, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, caso presenciem quaisquer atos de vandalismo/infrações, o reporte destes, para que sejam efetuadas as respetivas participações, nomeadamente a danos em elementos vegetais, pavimentos, infraestruturas, sinalética, equipamento de rega ou mobiliário urbano, entre outros, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a

identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

Artigo 61.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 - Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do artigo 55.º, do presente Regulamento;
- b) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo;
- c) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, relativamente ao abate e podas.

5 - As coimas são as referidas no Artigo 55.º, do Regulamento n.º 58/2015, presente no D.R., Série II, N.º 27 de 09 de fevereiro de 2015, na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.

Anexo I

Requerimento de classificação de arvoredo de interesse público

(Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho)

Ex.º Senhor

Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e
das Florestas, I.P.

a) Identificação do requerente



Nome
completo/Designação

Nº Data de Arquivo de
B.I./CC Emissão / / identificação de

NIF Morada

Código
Postal

Telefone E-mail

Na qualidade
de :

Proprietário

Outro

Individual

Colectivo

b) Identificação, localização e descrição do arvoredo proposto

Nome vulgar da(s) árvore(s):

**Exemplar
isolado:**

Bm

10



**Ponte
da Barca**
Município

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA
E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Conjunto

Arbóreo

Povoame
nto

florestal/bos
que

Bosquet
e

Arboret
o

Alamed
a

Jardim

Caracterização do conjunto arbóreo

COORDENADAS (WGS 84):

Minut Segun
Graus os dos

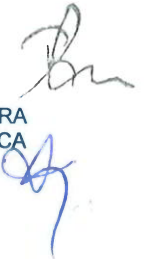
Minuto Segun
Graus s dos

Lati
tud

--	--	--

Longitude

--	--	--



e							
---	--	--	--	--	--	--	--

Nome do Prédio Art.º Seccção cadastral

Lugar Freguesia Concelho

Proprietário (s)

Morada (s)

**c) Identificação, sempre que possível, das propriedades e proprietários da zona geral de proteção
(n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro)**

d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis

Handwritten signature and initials in blue ink.



(Anexar fotografia do arvoredor e do meio envolvente)

Para efeitos de classificação de interesse público, aplicam-se os fundamentos constantes da portaria 124/2014 de 24 de junho, designadamente os mencionados nos artigos 5º e 6º, e os critérios estabelecidos na tabela publicada no portal do ICNF, I.P., (www.icnf.pt)

DATA:

Pede Deferimento,

DEFINIÇÕES

Alameda - passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores (inclui renques e alinhamentos).

Arboreto - colecção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem como objectivo a investigação científica, a educação e a recreação.

Bosquete - terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Conjunto arbóreo - pode ser um pequeno grupo de várias árvores, abrangendo os povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Exemplar isolado - abrange indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomenda a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público.

Jardim - espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 ha e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

Povoamento florestal ou bosque - terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 m, com a presença de árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Fonte: ICNF

Anexo II

Requerimento para intervenção em arvoredos

Exm.º Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca

_____ (nome do requerente), portador do Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal _____, residente _____, Freguesia _____, Concelho _____, com os contactos _____ / _____ (Telemóvel / Telefone), vem requerer a Poda/Abate/Classificação da(s) árvore(s) na seguinte localização _____, Freguesia _____, Concelho _____.

Para o efeito, junta-se:

- Registo Fotográfico;
- Planta de Localização;
- Coordenadas Geográficas;
- Outro _____

_____, _____ de _____ de _____

Pede Deferimento

Anexo III

Determinação das necessidades hídricas das plantas

Cálculo das necessidades de água

Todas as plantas estão sujeitas a um processo de transferência de água denominado evapotranspiração (ET) que se divide em duas componentes:

1. A evaporação da água do solo (transferência de água presente na camada superficial do solo), que varia em função da cobertura do solo e da disponibilidade de água na camada superficial;
2. A transpiração de água contida nos tecidos vegetais (controlada pelos estomas), que depende, dos fatores climáticos, das características das plantas (espécie, variedade, estado de desenvolvimento vegetativo e área foliar, idade, estado de desenvolvimento, etc.), condições ambientais, práticas culturais (podas, etc.) teor de humidade do solo e da facilidade em ser absorvida pelas plantas.

Para determinar as necessidades hídricas das plantas é necessário determinar em primeiro lugar a evapotranspiração. Para o efeito, existem métodos diretos e indiretos, sendo que, pela rapidez e facilidade na sua aplicação e pelo facto de se estar a considerar um ambiente urbano, opta-se

principalmente pelos métodos indiretos, os quais utilizam a evapotranspiração de referência (ET_0) como componente fulcral das equações. O seguinte ponto aborda de forma sucinta o cálculo da evapotranspiração através de metodologias de cálculo distintas.

Evapotranspiração de referência

A evapotranspiração de referência (ET_0) é considerada uma função climática local que representa a demanda evaporativa da atmosfera e é usada, pela comunidade científica e por técnicos de diferentes áreas, para estimar a evapotranspiração (ET) de superfícies vegetais a partir dos respectivos coeficientes culturais.

A equação para o cálculo da ET_0 , a partir de dados meteorológicos, conhecida por equação FAO Penman-Monteith (FAO PM), é dada por (Allen *et al.*, 1998):

$$ET_0 = \frac{0,408 \Delta (R_n - G) + \gamma \frac{900}{T + 273} u_2 (e_a^{\square} - e_a)}{\Delta + \gamma (1 + 0,34 u_2)}$$

Onde:

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

R_n = Radiação líquida da superfície ($\text{MJ m}^{-2} \text{dia}^{-1}$);

G = Fluxo de calor para o solo ($\text{MJ m}^{-2} \text{dia}^{-1}$);

T = Temperatura do ar a 2 metros de altura do solo ($^{\circ}\text{C}$);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo (m s^{-1});

$e_a^{\square}$ = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

Δ = Declive da curva de pressão de vapor ($\text{kPa } ^{\circ}\text{C}^{-1}$);

γ = Constante psicrométrica ($\text{kPa } ^{\circ}\text{C}^{-1}$).

Para se obter um modelo que simultaneamente pudesse ser usado por agrónomos e paisagistas e que garantisse continuidade com os modelos até então usados, o comité de especialistas reunidos pela "Environmental and Water Resource Institute" da "American Society of Civil Engineers", adoptaram em 2001 dois tipos de cobertos como superfícies de referência: A "short crop surface" correspondente a uma superfície vegetal baixa, com aproximadamente 0,12 m de altura, similar a uma cobertura total de relva e a "tall crop surface" correspondente a uma superfície vegetal com cerca de 0,50 m de altura, similar a uma cobertura total de luzerna (Allen *et al.*, 2003). Assim, para o cálculo da evapotranspiração de referência destas duas superfícies (representada por ET_{0s} no caso da superfície de referência "short crop surface" e por ET_{0t} no caso da superfície de referência "tall crop surface") recomendam a equação seguinte, válida tanto para dados diários como horários:

Bn
Q

$$ET_{0s} \text{ (ou } ET_{0t}) = \frac{0,408 \Delta (R_n - G) + \gamma \frac{C_n}{T + 273} u_2 (e_a^{\square} - e_a)}{\Delta + \gamma (1 + C_d u_2)}$$

Onde:

ET_{0s} e ET_{0t} = Evapotranspiração de referência (mm dia⁻¹ ou mm h⁻¹);

R_n = Radiação líquida da superfície (MJ m⁻² dia⁻¹ ou MJ m⁻² h⁻¹);

G = Fluxo de calor para o solo (MJ m⁻² dia⁻¹ ou MJ m⁻² h⁻¹);

T = Temperatura do ar a uma altura do solo entre 1,5 e 2,5 m (°C).

$e_a^{\square}$ = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo (m s⁻¹);

γ = Constante psicrométrica (kPa °C⁻¹).

Δ = Declive da curva de pressão de vapor (kPa °C⁻¹);

Nesta equação os coeficientes C_n e C_d assumem valores diferentes em função da escala temporal usada no cálculo e do tipo de superfície de referência (ver a seguinte Tabela). Note-se que a equação [1] corresponde à equação ASCE-PM considerando os coeficientes C_n e C_d relativos à superfície “short crop surface” e ao período de tempo diário. Allen *et al.* (2006) analisaram a performance da equação FAO-PM original (equação [1]), deduzida considerando $r_c=70$ m s⁻¹, e recomendam a sua utilização exclusivamente para dados diários. Para intervalos de tempo horários aconselham que esta seja usada considerando $r_c=50$ m s⁻¹ no período diurno ($R_n>0$) e $r_c=200$ m s⁻¹ no período noturno ($R_n<0$). Com esta modificação conclui-se que a equação FAO-PM corresponde à equação ASCE-PM para a superfície de referência “short crop”.

Tabela 1. Características das superfícies de referência e valores de C_n e C_d das equações FAO-PM e ASCE-PM.

Método	Período de tempo do cálculo	Altura (m)	Cultura de referência r_c (s m-1)	C_n	C_d
FAO-PM e ASCE-PM “short	Diários	0,12	70	900	0,34
	Horário		50(diurno) /200(noturno)	37	0,24(diurno) /0,96(noturno)

ASCE-PM "tall"	Diários	0,50	45	1600	0,38
	Horário		30(diurno)/200(nocturno)	66	0,25(diurno)/ 1,7(noturno)

Fonte: Adaptada de EWRI-ASCE (2005) e Allen *et al.* (2006).

b) Evapotranspiração cultural

Após a determinação da ET_0 , procede-se de seguida ao seu ajustamento através dos K_c (coeficientes culturais) que refletem as características das plantas, sendo que esta aproximação é designada como aproximação "two step" (Allen *et al.*, 1998). Do produto entre a ET_0 e os K_c resulta a evapotranspiração da cultura (ET_c). A ET_c pode ser determinada através de uma aproximação simples ou dupla:

$$ET_c = K_c ET_0 \text{ (Aproximação simples)}$$

$$ET_c = (K_{cb} K_e) ET_0 \text{ (Aproximação dupla)}$$

Onde:

ET_c = Evapotranspiração cultural (mm/dia, mm/mês ou mm/ano);

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

K_c = Coeficiente cultural;

K_{cb} = Coeficiente cultural de base;

K_e = Coeficiente de evaporação do solo;

c) Evapotranspiração de um espaço verde

Os valores da ET_c e da exigência hídrica da cultura são idênticos, mas enquanto a necessidade hídrica da cultura se refere à quantidade de água que precisa de ser fornecida, a ET_c refere-se à quantidade de água que é perdida através da ET (Allen *et al.*, 1998). Esta metodologia, porém, é apropriada e desenhada para culturas de campo e não se adequa totalmente aos espaços verdes e árvores localizadas nos centros urbanos (parques, jardins, arruamentos, etc.) pois estas estão sujeitas a microclimas próprios, estrangimentos de várias origens, vários tipos de solo, etc. Sendo assim, o coeficiente cultural (K_c), que reflete as fases do ciclo vegetativo da cultura, foi modificado e adaptado aos espaços verdes, sendo designado de coeficiente de espaços verdes (K_L). Contudo, para o cálculo das necessidades hídricas de um relvado, pode-se manter o K_c , com valores de 0,8 (esp. estação fria) e 0,6 (esp. estação quente) (Rosa, 2009). Desta forma, após a alteração da equação inicial (equação 3) a evapotranspiração de um espaço verde é obtida através da seguinte fórmula (Costello *et al.*, 2000, Snyder & Eching, 2005; Allen *et al.*, 2007 citado por Pereira, 2007a):

Handwritten signature and initials

$$ET_L = K_L ET_0$$

Onde:

ET_L = Evapotranspiração de um espaço verde (mm/dia, mm/mês ou mm/ano);

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

K_L = Coeficiente de espaços verdes.

Já o coeficiente de espaços verdes é calculado através da seguinte expressão:

$$K_L = K_v K_d K_{mc}$$

Onde:

K_v = Coeficiente de vegetação, que caracteriza a ET_L para um solo totalmente ou quase totalmente coberto por um dado tipo de vegetação, não sujeita a sombreamento nem stress hídrico, e em condições de máxima ET para a sua espécie;

K_d = Coeficiente de densidade de plantação e serve para adequar ET_L a diferentes densidades das plantas de um dado tipo de vegetação;

K_{mc} = Coeficiente de microclima, para tomar em consideração o microclima, onde as plantas se desenvolvem no que se refere às condições que favorecem ou limitam a ET da vegetação (Pereira, 2007a).

Os valores dos coeficientes apresentados anteriormente estão demonstrados na **Tabela 4** e estão definidos por uma escala. A informação detalhada sobre a atribuição dos valores dos coeficientes está presente em Costello *et al.* (2000).

Tabela 2. Coeficiente de densidade, microclima, vegetação.

Escala	K_v	K_d	K_{mc}
Muito baixa	<0,1	-	-
Baixa	0,1 – 0,3	0,5 – 0,9	0,5 – 0,9
Média/moderada	0,4 – 0,6	1	1
Alta	0,7 – 0,9	1,1 – 1,3	1,1 – 1,4



Fonte: Adaptado de Costello *et al.* (2000).

No entanto, num trabalho publicado por Costello *et al.* (1991), citados por Rosa (2009), foram estimados os valores dos coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação (Tabela 5).

Os valores para árvores, arbustos e plantas rasteiras são para utilizar em jardins que contenham só ou predominantemente um destes três tipos de vegetação. Já as plantações mistas são formadas por 3 tipos de vegetação (árvores, arbustos e plantas rasteiras) em que nenhuma predomina sobre as outras. Para situações intermédias consideram-se valores intermédios tendo em atenção a situação predominante. Nos valores de Kv para relvados, os valores altos são mais adequados às espécies de estação fria e os baixos para as de estação quente, ou seja, relvados mais ou menos exigentes em água (Rosa, 2009). Por último, convém reter que as espécies com necessidades hídricas semelhantes devem agrupar-se em zonas de rega comuns (Rosa, 2009).

É importante referir que estes valores podem servir de base para a estimativa dos coeficientes referidos, mas a estimativa final dependerá da espécie e das condições (densidade e microclima) em que as plantas se encontram.

Tabela 3. Valores estimados para os coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação.

Tipo de vegetação	Kv			Kd			Kmc		
	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa
Árvores	0,9	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,4	1,0	0,5
Arbustos	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,3	1,0	0,5
Plantas rasteiras	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,2	1,0	0,5
Plantação mista	0,9	0,5	0,2	1,3	1,1	0,6	1,4	1,0	0,5
Relvados	0,8	0,7	0,6	1,0	1,0	0,6	1,2	1,0	0,8

Fonte: Adaptado de Costello *et al.* (1991).

Como o objetivo das árvores presentes em meio urbano não passa pela produção de biomassa ou frutos, é possível reduzir a quantidade de água de rega através da aplicação do coeficiente de

stress K_s (Allen *et al.*, 2007, citado por Ferreiro, 2011). Com a utilização deste coeficiente induzem-se regas deficitárias e, conseqüentemente há uma economia de água. Por exemplo, segundo Pittenger & Shaw (2001), citado por Ferreiro (2011), estudos de conservação de água em relvados têm demonstrado que a percentagem de economia de água de 30%, para relvados de estação fria e 40% para relvados de estação quente pode ser atingido sem perda significativa de qualidade. Assim sendo, a equação 5 reescreve-se da seguinte forma:

$$K_L = K_v K_d K_{mc} K_{sm}$$

Onde:

K_{sm} = Coeficiente de stress intencional que traduz a condução da rega, com ou sem stress hídrico (Pereira, 2007a).

Então, o cálculo da ET_L apresenta-se da seguinte forma:

$$ET_L = K_L ET_0 (=)$$

$$(=) ET_L = (K_v K_d K_m K_{sm}) ET_0$$

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, remeter o assunto à Assembleia Municipal.” -----

12.7. - PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A DIREÇÃO DE FINANÇAS DE VIANA DO CASTELO

- Retificação -

- No seguimento da informação interna registada sob o nº 2274, em 08/05/2026, e da deliberação do Executivo de 03/06/2026, foi presente a informação que se transcreve: “ Na proposta constante da ata da reunião do Executivo Municipal n.º 12, de 3 de junho de 2026, no ponto 12.10, relativo ao Protocolo a celebrar entre o Município de Ponte da Barca e a Direção de Finanças de Viana do Castelo, verifica-se a existência de erros de escrita.

Nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, com efeitos retroativos;

Assim, verifica-se que a referência constante do texto aprovado contém lapsos de escrita, suscetíveis de correção por via de retificação, por forma a assegurar a conformidade formal e material do ato com o regime jurídico aplicável.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo e na competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- Retificar o erro material de escrita constante da ata da reunião do Executivo Municipal n.º 12, de 3 de junho de 2026, no ponto 12.10, relativo ao Protocolo a celebrar entre o Município de Ponte da Barca e a Direção de Finanças de Viana do Castelo;
- Determinar que, onde se lê: "(...) quanto ao Município de Ponte da Barca, % das suas receitas correntes anuais (...)" deve ler-se: "(...) quanto ao Município de Ponte da Barca, 6,92% das suas receitas correntes anuais (").
- E ainda, onde se lê: "(...) serão recrutados pela AT dois trabalhadores(") deve ler-se: "(...) serão recrutados pela AT até dois trabalhadores(")

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO (Versão Final)

Entre,

A Direção de Finanças de Viana do Castelo, serviço regional da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), organicamente integrada no Ministério das Finanças com o número de identificação fiscal 600 084 779, com endereço na Rua Sá de Miranda, n.º 37, 4900-529 Viana do Castelo, através do senhor diretor de finanças de Viana do Castelo, Joaquim Gonçalves da Silva, devidamente autorizado nos termos do despacho da senhora Diretora Geral da AT, de 21-06-2023, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo designado por DF Viana do Castelo,
e

O Município de Ponte da Barca, pessoa coletiva de direito público de base territorial, contribuinte fiscal nº 505 676 770, com sede na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, neste ato representado por Augusto Manuel dos Reis Marinho, Presidente, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo, designado por Município,

Considerando que,

(a) a AT é responsável pela administração e cobrança de vários tributos cujo produto constitui receita própria dos municípios, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Imposto Único de Circulação (IUC) e a Derrama Municipal;

(b) os impostos e outros tributos autárquicos, liquidados e cobrados no âmbito da atividade desenvolvida pela AT, tem reflexo direto na arrecadação de receitas por parte dos municípios,



representando, quanto ao Município de Ponte da Barca, 6.92 % das suas receitas correntes anuais, estimadas para o ano de 2026;

(c) a receita dos Impostos Municipais, a qual é transferida pela AT aos Municípios, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e demais legislação aplicável, constitui uma parte fundamental da sua receita;

(d) a administração e cobrança de impostos e outros tributos municipais integram os objetivos do Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) da AT, havendo, por isso, interesse recíproco relativamente ao aumento da eficiência e eficácia da AT na administração e cobrança dos impostos em causa;

(e) é necessário otimizar a liquidação e cobrança, designadamente melhorando a qualidade da informação ao nível do património de base à liquidação e reforçando a capacidade humana na recuperação da dívida e cobrança coerciva nos impostos municipais;

(f) os Municípios detêm informação que permite a otimização das bases de liquidação de tributos dependentes do património, a qual deve inclusive ser facultada à AT nos termos da lei, pelo que urge operacionalização de procedimentos que garantam atualização tempestiva e sistemática desta informação;

(g) é premente atuar de uma forma mais ativa na fiscalização das situações suscetíveis de incumprimento, designadamente a caducidade das isenções de que os sujeitos passivos beneficiam ou beneficiavam ou outras omissões declarativas, bem como a necessidade de confrontação entre os factos declarados e a situação real;

(h) os Municípios detêm um conhecimento privilegiado sobre o espaço, sobre processos urbanísticos, incluindo licenciamento e situações de isenções relativos aos prédios que podem ter impacto na base de liquidação designadamente de tributos dependentes do património,

(i) é do interesse coletivo que, no âmbito do dever de cooperação entre entidades públicas, se estabeleça entre a AT e os Municípios portugueses uma estreita cooperação no sentido da consecução do interesse público, nomeadamente, no que respeita à arrecadação dos tributos cujo produto constituam receita própria dos municípios,

é celebrado o presente protocolo de cooperação que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

Objeto e âmbito

O presente protocolo tem, por objeto, a definição dos termos e amplitude da cooperação entre o Município e a AT, através da DF de Viana do Castelo e dos serviços locais de finanças com competências na área do município de Ponte da Barca, no âmbito da liquidação e arrecadação dos tributos, cujo produto constitua receita própria das autarquias, designadamente do Imposto

Municipal sobre Imóveis (IMI), do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e do Imposto único de Circulação (IUC).

Cláusula 2ª

Obrigações do Município de Ponte da Barca

O Município compromete-se a:

a) facultar toda a informação de que disponha e seja necessária ou útil para a atualização das bases de dados da AT referentes ao IMI, IMT e IUC, incluindo a atualização das bases de dados relativas aos benefícios fiscais que lhes possam estar associados, facultar toda a informação que disponha para efeitos da verificação dos requisitos de concessão ou manutenção de quaisquer benefícios fiscais associados a tributos ou impostos que constituam receita dos municípios, com vista à correção das liquidações, sempre que tal se mostrar devido, devendo, nomeadamente, facultar toda a informação respeitante a zonas e/ou situações com atribuição indevida de isenção em sede de IMI e/ou de IMT;

b) colaborar na atualização das matrizes prediais e valores patrimoniais dos imóveis, facultando, periodicamente, nos termos do estatuído no artigo 128.º do Código do IMI toda a informação de que disponha, designadamente, quanto a:

- i. concessões de alvarás de loteamento;
- ii. licenças de construção, com indicação dos técnicos e empreiteiros envolvidos;
- iii. licenças de demolição e reconstrução;
- iv. licenças de obras;
- v. licenças de habitação e ocupação;
- vi. custos associados à construção;
- vii. outros elementos que possam conduzir a uma correta e justa avaliação dos prédios;

c) colaborar no levantamento e referenciação dos prédios omissos nas matrizes e dos prédios cuja situação física ou construtiva tenha sido alterada, desencadeando os mecanismos necessários com vista à sua avaliação e inscrição matricial;

d) colaborar, a solicitação da AT a quem cabe exclusivamente a realização da liquidação, na análise dos processos de liquidação oficiosa dos tributos ou impostos cujo produto constitua receita dos municípios;

e) colaborar, a solicitação da AT a quem cabe exclusivamente a tramitação dos processos, na tramitação dos processos de execução fiscal instaurados para cobrança coerciva dos referidos tributos ou impostos;

f) colaborar, a solicitação da AT a quem cabe exclusivamente a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos à liquidação e

cobrança, voluntária ou coerciva, de quaisquer tributos municipais ou cuja receita pertença aos municípios e sejam, nos termos da lei, administrados pela AT;

g) facultar o levantamento das plantas dos aglomerados urbanos onde conste a toponímia.

Cláusula 3ª

Obrigações da Direção de Finanças de Viana do Castelo

A DF de Viana do Castelo compromete-se:

a) a disponibilizar os recursos materiais, nestes se compreendendo o uso das instalações e dos meios informáticos, necessários à realização das tarefas de cooperação elencadas nas alíneas a) a g) da Cláusula 2.ª supra;

b) a ministrar formação adequada aos trabalhadores que sejam afetos à execução do presente protocolo nos termos da cláusula seguinte, habilitando-os para a execução e cumprimento das tarefas de cooperação.

c) a facultar ao Município informação relevante para a avaliação pelo Município da evolução das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do Município em regime de mobilidade na AT, bem como do impacto das referidas atividades na liquidação e cobrança dos tributos cujo produto constitui receita própria do município.

Cláusula 4ª

Recursos humanos

1. A execução dos compromissos assumidos no presente protocolo é assegurada por trabalhadores do Município através do recurso aos instrumentos de mobilidade legalmente previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para os trabalhadores que exercem funções públicas.

2. No âmbito do previsto no número anterior serão recrutados pela AT, até dois trabalhadores, dos quais pelo menos 20% deverão ser técnicos superiores, preferencialmente da área jurídica, e os restantes deverão possuir habilitação mínima ao nível do 12.º ano de escolaridade.

3. Por acordo entre as partes, nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 153.º da LTFP e enquanto durar a situação de mobilidade, o Município assegura o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores em causa.

4. Para efeitos da execução dos compromissos assumidos no presente protocolo o Município constitui, no âmbito da Direção Municipal de Finanças, uma equipa de controlo de projeto específica, que funcionará sob coordenação do Diretor Municipal de Finanças.

5. A equipa referida no número anterior assegura a prossecução das obrigações definidas na cláusula 2ª e acompanha, monitoriza e avalia os progressos das atividades dos elementos do Município em mobilidade na AT, bem como dos impactos em sede de liquidação e cobrança dos tributos liquidados e cobrados tributos cujo produto constitui receita própria do município.




Cláusula 5ª

Dever de reserva e sigilo fiscal

Os trabalhadores do Município a recrutar em regime de mobilidade nos termos previstos na cláusula anterior, ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal, nos mesmos termos e com a mesma dimensão a que se encontram sujeitos os trabalhadores em funções públicas, com vinculação definitiva à AT.

Cláusula 6ª

Vigência e produção de efeitos

O presente Protocolo de Cooperação tem a vigência de um ano, contado da data da sua assinatura, sendo automaticamente renovável por iguais e sucessíveis períodos de tempo, sem prejuízo da observância do disposto na LTFP em matéria de mobilidade de pessoal.

Feito em duplicado, conforme minuta aprovada em 24/06/2015, por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ficando um exemplar para cada um dos outorgantes.

_____, aos _____ de _____ de _____

Pela AT

(Joaquim Gonçalves da Silva)

Pelo Município

(Augusto Manuel dos Reis Marinho)

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com o proposto pelos Serviços, aprovando, assim, a versão final do Protocolo, supra transcrita. -----

12.8. - ADJUDICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO QUIOSQUE, CAFETARIA, POSTO DE INFORMAÇÃO

- Proposta -

- No seguimento da informação interna, registada sob o nº 834, em 13/02/2026, e da aprovação pelos Órgãos Executivo e Deliberativo, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: "Considerando que:

Por deliberação da Câmara Municipal de 18 de fevereiro de 2026, foi aprovado a abertura de Concurso Público para Concessão do Direito de Exploração do Quiosque, Cafeteria, Posto de Informação;

O júri analisou as propostas e elaborou relatório preliminar, ata nº 1, em 02 de junho de 2026;

Bn
A

Foi procedida a audiência prévia dos concorrentes, pelo período de 10 dias úteis, não sendo recebida quaisquer pronúncia;

De acordo com a ata nº 2, o júri reuniu em 25 de junho de 2026, propõe por unanimidade a adjudicar o presente procedimento à concorrente Beatriz Paredes Fernandes;

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- Adjudicação da concessão do Direito de Exploração do Quiosque, Cafetaria, Posto de Informação a Beatriz Paredes Fernandes;

- Aprovação da minuta do contrato;

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 26 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Augusto Manuel dos Reis Marinho

CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO QUIOSQUE, CAFETARIA, POSTO DE INFORMAÇÃO E ESPLANADA ABERTA ADJACENTE "CAIS DO LIMA"

ENTRE:

Primeiro Outorgante:

Município de Ponte da Barca, com o Número de Identificação Fiscal e de Pessoa Coletiva de Direito Público número 505 676 770, com sede na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho, cujos poderes lhe são conferidos pela alínea f) do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, doravante designado por Município ;

e

Segundo Outorgante:

Beatriz Paredes Fernandes, solteira, maior, titular do Contribuinte Fiscal 247 397 113, residente em Rua Dr. Carlos Araújo, nº 29, 1º direito, 4980-631 Ponte da Barca;

Tendo sido prestada a caução, no valor de 906,00€, por garantia bancária que se anexa ao presente contrato, a que se refere o nº 5 da cláusula 18ª do Programa do Procedimento designado "Procedimento Concursal para Concessão Cafetaria Posto de Informação" as partes celebram e reduzem a escrito o presente Contrato de Concessão do Direito de Exploração, cuja minuta foi aprovada por ___ a ___ de ___ de 2026, que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a Concessão do Direito de Exploração do Quiosque, Cafetaria, Posto de Informação e Esplanada aberta adjacente denominados "Cais do Lima" com funções de apoio e fomento ao lazer e turismo, sitas no Largo do Côrro, Ponte da Barca.



2. A cafeteria e esplanada aberta adjacente, sitas no Largo do Côrro, destinam-se a estabelecimento de Cafeteria com serviços de esplanada, representadas no Anexo III.

Cláusula 2.^a

Pagamento da Mensalidade

1. Pelo direito de exploração o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro mensalmente a quantia de 151,00€ (cento e cinquenta e um euros).
2. A renda mensal será paga até ao dia 1 (um) de cada mês, podendo ser pago até ao dia 8 (oito) do correspondente mês. Se o último dia de pagamento for sábado, domingo ou feriado, poderá o mesmo ser efetuado no primeiro dia útil seguinte, sem qualquer sanção.
3. A renda será atualizada no primeiro mês de cada ano civil e automaticamente, por aplicação dos coeficientes publicados anualmente através de Portaria do Governo.

Cláusula 3.^a

Relação contratual

1. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
Eventuais suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
O Caderno de Encargos;
A proposta adjudicada;

Cláusula 4.^a

Duração da concessão

1. A concessão é pelo prazo de 84 meses (oitenta e quatro) meses, caso não seja revogada por qualquer das partes com aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias.
2. O prazo definido no número anterior pode ser prorrogado, através de requerimento do Segundo Outorgante e com acordo prévio do Município de Ponte da Barca, por períodos sucessivos de 12 (doze) meses. O requerimento deve ser apresentado ao Município de Ponte da Barca com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias face à data de fim do contrato.
3. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da celebração do presente contrato.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do Segundo Outorgante

1. Para além do estipulado no Caderno de Encargos, constituem obrigações do Segundo Outorgante:
Dotar o espaço de equipamento indispensável ao seu perfeito funcionamento.

Manter o espaço em funcionamento, de acordo com o calendário acordado com um bom nível de serviço e apresentação.

Manter o espaço em boas condições de funcionamento e de limpeza, devendo todos os espaços ser conveniente e permanentemente conservados e higienizados, assegurando a disponibilização permanente de produtos consumíveis.

Efetuar atempadamente o pagamento de rendas, taxas, tarifas, impostos e contribuições inerentes à exploração do equipamento concessionado.

Manter as instalações em bom estado de conservação e devolvê-las no final do prazo de concessão em perfeito estado de conservação e funcionamento, incluindo todos os bens e equipamentos entregues pelo Município constantes do Anexo II ao presente contrato, que dele faz parte integrante;

Não dar ao espaço concessionado outra utilização que não a do objeto do contrato.

Respeitar e fazer respeitar o cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade, nomeadamente as referentes à segurança, higiene e limpeza.

Assegurar a oferta de serviços e produtos de elevado nível de qualidade;

Dotar o espaço com material informativo e equipamento para a promoção em termos lúdicos, turísticos e desportivos do território;

Recrutar e manter ao serviço com carácter de permanência o pessoal necessário ao bom e eficiente funcionamento ininterrupto da cafetaria, que garantam uma adequada gestão, nos domínios da assistência aos utentes, segurança das instalações, das pessoas e bens, da higiene e da manutenção dos bens e utensílios.

Facultar ao Município de Ponte da Barca a fiscalização do espaço e das atividades desenvolvidas, sempre que este lho solicite;

Dar conhecimento imediato ao Município de Ponte da Barca de qualquer vício que afete o local;

Não efetuar quaisquer obras nem alterações ao desenho no espaço concessionado, sem consentimento expresso e por escrito do Município de Ponte da Barca;

Cumprir o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro;

Restituir o espaço finda a concessão;

Zelar pela segurança dos utentes no espaço concessionado;

Reparar danos e responsabilizar-se por reparações que derivem das suas atividades e que sejam imputáveis aos seus utentes.

2. Constituem, ainda, encargos do Segundo Outorgante:

A Instalação dos equipamentos fixos e móveis necessários a execução do objeto do contrato e que deverão manter a traça e ao conceito arquitetónico dos equipamentos já existentes.

Instalação de contadores e consumo de água e eletricidade,

Comunicações, nomeadamente, telefone e Internet.

Sistema de alarme/intrusão.

Manutenção e reparação de equipamentos, nomeadamente, mobiliário e outro equipamento inerente à concessão.

Cláusula 6.^a

Obrigações do Primeiro Outorgante

1. O Primeiro Outorgante entrega, por este contrato, o espaço municipal concessionado no estado em que se encontrava aquando do procedimento, sem onerações.
2. O Primeiro Outorgante obriga-se a não perturbar o cumprimento do contrato, sem prejuízo do dever de fiscalizar e exercer os poderes e prerrogativas da autoridade necessários ao respetivo cumprimento.
3. O Primeiro Outorgante obriga-se a colaborar com o Segundo Outorgante no cumprimento do contrato e com vista ao melhor aproveitamento possível do espaço municipal concessionado, abstendo-se de praticar quaisquer atos inúteis ou causadores de encargos desproporcionados ao Segundo Outorgante.
4. O exercício pelo Primeiro Outorgante das prerrogativas e poderes conferidos por normas legais ou regulamentares não constitui obstáculo ao cumprimento das obrigações do Segundo Outorgante.
5. O Primeiro Outorgante disponibilizará informação alusiva à concessão de uso privativo e início de exploração através dos seus canais institucionais.

Cláusula 7.^a

Responsabilidades e seguros

1. O segundo outorgante responde, por culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício da atividade incluída no objeto do contrato, bem como pelos prejuízos causados a terceiros.
2. A responsabilidade do segundo outorgante, abrange quaisquer despesas que sejam exigidas ao Município de Ponte da Barca por inobservância de disposições legais ou contratuais.
3. O Segundo Outorgante é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o Município de Ponte da Barca, até ao termo do contrato, designadamente os prejuízos materiais resultantes:
 - a) Da atuação do Concessionário ou por este representado;
 - b) Do deficiente comportamento dos equipamentos existentes no locado;
 - c) Do impedimento de utilização.
4. O Concessionário é o único responsável pela cobertura de riscos e indemnização de danos no espaço ou a quaisquer terceiros, resultantes de circunstâncias fortuitas, imprevisíveis ou de quaisquer outras causas.

5. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o Concessionário fica obrigado a celebrar e manter em vigor, antes do início da atividade, os seguros exigidos pela lei aplicável à data da assinatura do contrato, designadamente seguro de trabalho.
6. O Concessionário celebrará, até à outorga do contrato de concessão, um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra todos os riscos de funcionamento das instalações e do equipamento, incluindo incêndio, cujo valor não poderá ser inferior a €90.000,00.
7. Os termos da apólice referida no número anterior deverão ser apresentados ao Município para aprovação, ficando a celebração do contrato de concessão dependente dessa aprovação.
8. Anualmente, junto do Serviço de Contratação da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública do Município de Ponte da Barca, deve ser apresentado comprovativo da manutenção da vigência do contrato de seguro.

Cláusula 8.^a

Horário de Funcionamento

1. O estabelecimento deverá observar o seguinte horário de funcionamento:
 - a) De 31 de maio a 30 de setembro, diariamente, das 10h00 às 24h00, podendo encerrar um dia por semana, a definir pelo concessionário, para descanso do pessoal, mediante comunicação prévia ao Município.
 - b) De 1 de outubro a 30 de maio, às quintas-feiras e sextas-feiras, das 17h00 às 22h00, e aos sábados e domingos, das 09h00 às 22h00.
2. O horário previsto no número anterior poderá ser excecionalmente alargado, mediante autorização prévia do Município, nomeadamente em períodos festivos, realização de eventos ou outras iniciativas de interesse municipal, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor aplicável aos horários de funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas.

Cláusula 9.^a

Obras e Benfeitorias

1. A realização das obras de adaptação e de conservação que se afigurem necessárias ao exercício da atividade a desenvolver no local são da responsabilidade do Segundo Outorgante, assim como a obtenção da respetiva autorização / licenciamento, junto das entidades competentes.
2. São ainda da responsabilidade do Segundo Outorgante as demais obras de conservação e manutenção do espaço cedido, ao longo de todo o período de vigência do contrato.
3. Não são autorizadas quaisquer obras ou benfeitorias que descaraterizem o local arrendado, ficando a realização de todas e quaisquer obras no mesmo dependente de prévia autorização do Município de Ponte da Barca, sendo que para o efeito deverá o Segundo Outorgante remeter cópia do projeto a realizar e memória descritiva das obras.



4. A autorização do Município de Ponte da Barca para a realização de obras ou benfeitorias no local arrendado, não isenta o Segundo Outorgante de prosseguir todos os trâmites legalmente necessários para a realização das referidas obras, sendo da responsabilidade do Segundo Outorgante todos os encargos legais e pecuniários com a realização dos mesmos.

5. Todas as obras e benfeitorias realizadas passam a fazer parte integrante do imóvel arrendado, e reverterem gratuitamente para o Município de Ponte da Barca, sem qualquer direito a retenção ou indemnização do Segundo Outorgante, uma vez cessado do contrato.

Cláusula 10.^a

Início de Exploração

A abertura ao público devera ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após outorga do presente contrato, devendo o adjudicatário informar o Município de Ponte da Barca por escrito, da data de abertura ao público.

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente contrato, o Primeiro outorgante pode exigir ao Segundo Outorgante o pagamento das penalidades previstas no Caderno de Encargos.

Cláusula 12.^a

Resolução

Qualquer das partes pode resolver o contrato, nos termos gerais de direito, com base em incumprimento pela outra parte e nos demais termos previstos no Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

Cessação do Contrato

1. O contrato de pode cessar por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia, ou outras causas previstas na lei.

2. A extinção do contrato de concessão antes do decurso do prazo estabelecido, por iniciativa do Segundo Outorgante confere ao Primeiro o direito às benfeitorias efetuadas pelo Segundo Outorgante, sem qualquer encargo adicional.

Cláusula 14.^a

Termo da concessão por decurso do prazo

O termo da concessão por decurso de prazo não confere ao Segundo Outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 15.^a

Fiscalização

A fiscalização da execução do objeto do presente contrato é realizada nos termos previstos no Caderno de Encargos.

Cláusula 16.^a

Transmissão da Posição Contratual

- 1 . A posição contratual não é transmissível, total ou parcialmente, nem mesmo por cedência do estabelecimento, sem prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência delegada, sendo nulos e de nenhum efeito os atos e contratos celebrados pelo segundo outorgante com infração do disposto neste preceito.
- 2 .Poderá ser autorizada a transmissão da posição contratual nos seguintes casos:
 - a) Transformação do titular em sociedade unipessoal, da qual o titular seja o único sócio;
 - b) Por morte do titular, transmitindo-se aos herdeiros, caso falem pelo menos 2 anos para o termo do contrato à data da morte.
3. A transmissão só poderá ocorrer até ao termo do prazo do contrato.

Cláusula 17.^a

Comunicações

1. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas para os seguintes endereços, pelas seguintes vias:

Primeiro Outorgante:
Correio eletrónico: geral@cmpb.pt
Carta registada com aviso de receção: Praça Doutor António Lacerda - 4980-620 Ponte da Barca

Segundo Outorgante:
Correio eletrónico: tizparedesfernandes@gmail.com
Carta registada com aviso de receção: Rua Dr. Carlos Araújo 1º Direito Nº 2 - 4980- 631 Ponte da Barca
2. Qualquer alteração relativamente às informações de contacto constantes no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Prazos

Os prazos previstos no presente contrato são contados de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 19.^a

Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do presente contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^o

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos na data da sua última assinatura.

O presente contrato vai ser assinado digitalmente, ficando um exemplar na posse da Primeira Outorgante e outro exemplar na posse da Segunda Outorgante.

Ponte da Barca, ____ de ____ de 2026

A PRIMEIRA OUTORGANTE

A SEGUNDA OUTORGANTE”

ANEXO I

CAUÇÃO

.....

ANEXO II

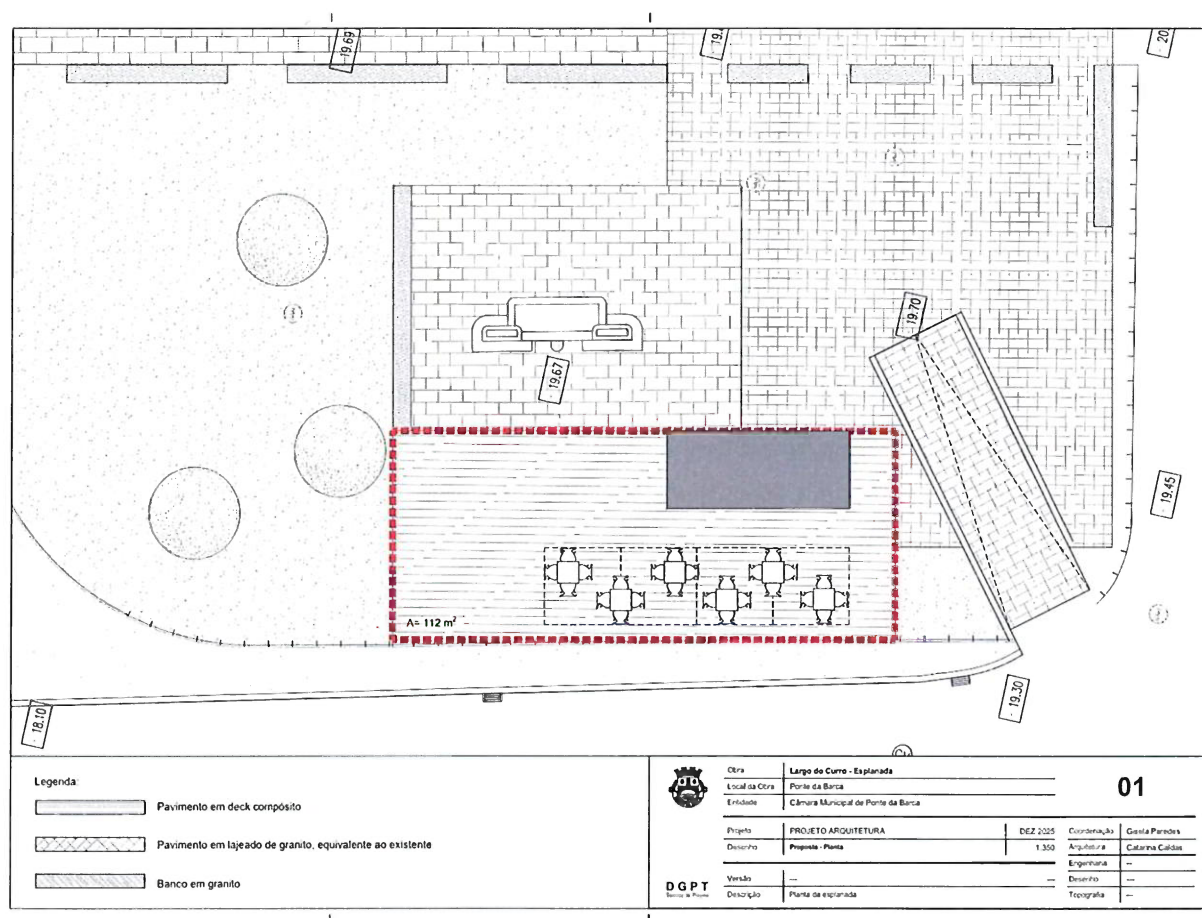
Mobiliário e Equipamento

1 Contentor Quiosque Cafeteria em estrutura metálica de 20' pés com a seguintes dimensões - 6,058m x 2.438m x 2.591m (comprimento x largura x altura),

- 1 (Uma) TV LED 32";
- 1 (Um) BALCÃO ATENDIMENTO Melamina 900x1400x600;
- 1 (Uma) BANCADA TÉCNICA Melamina c/Pio 900x900x450;
- 1 (Um) MÓVEL SUPERIOR Melamina 600x650+2000x250mm;
- 1 (Um) MÓVEL INFERIOR Melamina 900x1500x250mm;
- 1 (Uma) ESTANTE/ CASH-DROP OSB 2120x500x430mm;
- 1 (Um) JARDIM VERTICAL c/plantas artificiais A2000x750mm;
- 1 (Um) ARO+PORTA Q.E.Melamina 2120x500x89mm;
- 1 (Uma) ESTANTE Melamina/OSB 2120x630x300mm;
- 1 (Uma) ESTANTE Melamina/OSB 1220x850x300+900x250x300mm;
- 1 (Uma)- MESA BAIXA Alumínio 450xD450mm Preto texturado;
- 1 (Uma) MESA REBATÍVEL Melamina 38x1200x200mm;
- 2 (Duas) CADEIRA de Estrutura integral metálica cor verde;
- 1 (Um)- ESTORE interior ROLO Screen 3.5 Edge Grey 1050x1300mm (AxL);
- 4 (Quatro) - ESTORE interior ROLO Screen 3.5 Edge Grey 2200x1050mm (AxL);
- 1 (Um) Ar Condicionado LG monosplit 12KBTU;
- 1 (Um) Kit Solar fotovoltaico de Autoconsumo com Microinversor.
- 24 (Vinte e quatro) Cadeiras empilháveis em polipropileno cor Taupe;
- 6 (Seis) Mesas quadradas empilháveis com estrutura em alumínio lacado, tampo cor Taupe, 90x90cm;

- 3 (Três) Guarda-Sol, alumínio lacado abertura push up, cor Taupe, Tecido cor Sand, 250x250cm;
- 3 (Três) Bases para Guarda Sol, 35 kg, cor taupe;
- 1 (Um) Paineil separador de ambiente com janela, alumínio lacado e anodizado, acessórios em aço inox, 2 rodas com travão, tecido Olefin e metacrilato transparente de 5mm, cor Taupe, 180X140cm.

ANEXO III Planta de Localização



----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a adjudicação da concessão do Direito de Exploração do Quiosque, Cafeteria, Posto de Informação a Beatriz Paredes Fernandes, bem como aprovar da minuta do contrato a celebrar entre as partes. -----

12.9. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO CLUBE BASQUETEBOL DA BARCA (A.C.B.B.)

- Protocolo -

- No seguimento do pedido formulado, através de e-mail registado sob o nº 15349, em 02/12/2025, pelo Senhor Vereador do Pelouro foi presente a proposta que se transcreve: "Considerando que o Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a prossecução dos interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer;

Considerando que o interesse público que à Autarquia compete pode ser concretizado quer através de investimentos próprios quer apoiando ou participando instituições que desenvolvam a sua atividade dentro dos limites territoriais do Município.

Considerando que a Associação Clube Basquetebol da Barca (A.C.B.B.), pessoa coletiva n.º 515839019, tem como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole desportiva.

Considerando o Anexo I, da alínea u), artigo 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece como competência da Câmara Municipal "Promover a oferta de cursos de ensino de formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças";

Considerando que a A.C.B.B. pretende organizar, o IV Torneio de Basquetebol dinamizado em parceria com o Futebol Clube do Porto que decorrerá entre 26 e 28 de junho de 2026, com a participação de cerca de 500 atletas e o seu Campo de Férias e Formação, de 13 julho a 26 julho de 2026, ambos em Ponte da Barca;

Considerando que a Associação preenche os seguintes requisitos:

- Possuir sede no Concelho de Ponte da Barca ou nele desenvolver atividade relevante;
- Entrega do Plano de Atividades ou Orçamento anual;
- Apresentação do relatório de contas do ano transato;
- Possuir situação dos órgãos sociais regularizada de acordo com os seus estatutos.

Proponho, proponho a atribuição do apoio financeiro e logístico com a configuração que se segue:

- Atribuição de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), para apoio financeiro ao IV Torneio com o F. C. Do Porto e para o Campo de Férias e Formação;

- Cedência do Pavilhão Municipal para as atividades e transporte de duas tabelas e vinte colchões do Pavilhão Municipal de Arcos de Valdevez para o Municipal de Ponte da Barca e respetiva devolução.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 26 de junho de 2026

O Vereador,

José António de Sousa Vieira da Silva

PROTOCOLO

Considerando que o Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto os interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer.

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem, podem ser concretizados quer através de investimentos próprios quer apoiando ou participando instituições privadas que desenvolvam a sua atividade dentro dos limites territoriais do Município.

Considerando que a Associação Clube Basquetebol da Barca (A.C.B.B.), pessoa coletiva tem, como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole desportiva nas suas mais diversas vertentes.

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições, no domínio de "Tempos livres e desporto" e conforme previsto na alínea u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal apoiar estratégias de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, "Promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças".

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se assim, a celebração do presente protocolo.

Assim entre:

O Município de Ponte da Barca, pessoa coletiva n.º 505676770, representado por Augusto Manuel dos Reis Marinho – Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca; e

A Associação Clube Basquetebol da Barca (A.C.B.B.), pessoa coletiva n.º 515839019, devidamente representado pelo Presidente José Manuel Silva da Silva e de acordo com a autorização conferida por deliberação da Direção da referida Associação.

Nos termos do disposto das alíneas o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, é celebrado o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª.

Pelo presente Protocolo, o Município de Ponte da Barca e Associação Clube Basquetebol da Barca, acordam os seguintes apoios:

- 1 – Atribuição de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), para apoio financeiro ao IV Torneio com o F. C. Porto de 26 de junho a 28 de junho, e para o Campo de Férias e Formação de 13 a 26 de julho;
- 2 – Apoio logístico para as atividades referidas através da cedência do Pavilhão Municipal de Ponte da Barca, para as atividades e transporte de duas tabelas e vinte colchões do Pavilhão de Arcos de Valdevez para o Pavilhão Municipal de Ponte da Barca e devolução.

Cláusula 2ª.

A Associação Clube Basquetebol da Barca, responsabiliza-se pela utilização correta dos meios financeiros a transferir, bem como por qualquer dano provocado nos equipamentos cedido.

Cláusula 3ª.

- 1 - Para a prossecução do previsto na Cláusula 1ª é atribuído à Associação Clube Basquetebol da Barca, o montante de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).
- 2 - A referida verba está assegurada através do compromisso n.º _____ e será transferida do orçamento municipal, através do cabimento _____, de acordo com as opções do plano em execução e o processamento efetivado em função da disponibilidade de tesouraria e da existência de fundos disponíveis;

Cláusula 4ª.

O Segundo outorgante obriga-se a publicitar o presente protocolo, entre outras formas, através dos meios próprios da instituição, constando o valor previsto no presente protocolo.

Ponte da Barca, de de 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

Pela Associação

O Presidente da Direção

José Manuel Silva da Silva

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

12.10. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E.P.E.

- Proposta -

- Pela Senhora Vereadora do Pelouro, foi presente proposta, que abaixo se transcreve, anexa à informação interna registada sob o nº 2640, em 28/05/2026: "Considerando que:

O Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações;



de acordo com as alíneas g),h) e m) do nº 2, do artº 23, do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, “Os municípios dispõem de atribuições, designadamente nos domínios de “... saúde, ação social e promoção do desenvolvimento...”;

Que a política social assumida pelo Município de Ponte da Barca, de forma responsável e ajustada às necessidades da população, impõe uma atenção específica aos agentes locais promotores do desenvolvimento social para que estes possam prestar atividades de qualidade à população que deles carece;

A importância da promoção de respostas de proximidade no âmbito da saúde e da intervenção junto da população mais vulnerável do concelho;

O desenvolvimento do projeto “Idoso Frágil”, promovido pela Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., e a necessidade de assegurar condições logísticas adequadas à prestação de cuidados de saúde ao domicílio na área de intervenção do concelho de Ponte da Barca;

A atividade se reveste de interesse de âmbito social, de saúde e de desenvolvimento integrado para o concelho, nos termos da alínea u), do nº 1, do art. 33º, do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, designadamente que compete à Câmara Municipal “Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças.

Pelo exposto, proponho que se delibere pela cedência de um veículo automóvel, propriedade do município, que se destina a ser utilizado pelos profissionais de enfermagem do Centro de Saúde de Ponte da Barca, da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, no âmbito do projeto “Idoso Frágil”, consubstanciado-se num protocolo de parceria.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, ____ de _____ de 2026.

Por Subdelegação de Competências, de 24 de outubro de 2025

A Vereadora da Coesão Social,

(Diana Isabel Rodrigues Sequeira)

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre:

A Câmara Municipal de Ponte da Barca, aqui representada por Augusto Manuel dos Reis Marinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, pessoa coletiva nº 505 676 770, com sede na Praça José Lacerda, nº 8, 4980-620 Ponte da Barca, e com poderes para este ato,

e

A Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., pessoa coletiva integrada no Serviço Nacional de Saúde, com sede em [morada], representada por [nome do representante], na qualidade de [cargo], adiante designada por “ULSAM”,

é celebrado o presente protocolo de colaboração, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto

O presente protocolo tem por objeto estabelecer os termos de colaboração entre o Município de Ponte da Barca e a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., com vista ao apoio à prestação de cuidados de saúde primários à população, no âmbito do projeto "Idoso Frágil".

Cláusula 2ª

Âmbito da Colaboração

A colaboração entre as partes visa assegurar melhores condições logísticas e operacionais para a prestação de cuidados de saúde, promovendo a proximidade às populações, designadamente no apoio aos cuidados de saúde ao domicílio no âmbito do projeto "Idoso Frágil".

Cláusula 3ª

Obrigações do Município

O Município de Ponte da Barca compromete-se a:

- a) Apoiar logisticamente, de acordo com a articulação prévia e de acordo com a disponibilidade dos meios do município de Ponte da Barca, as atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde da ULSAM, designadamente do Centro de Saúde de Ponte da Barca, no âmbito da Unidade Móvel de Saúde do concelho de Ponte da Barca;
- b) Disponibilizar os meios considerados necessários à prossecução dos objetivos do presente protocolo;
- c) Disponibilizar um veículo automóvel, em regime de cedência, de segunda a sexta-feira, destinado exclusivamente ao apoio à prestação de cuidados de saúde no âmbito do objeto do presente protocolo;
- d) Garantir e assegurar todos os encargos inerentes à utilização do referido veículo, nomeadamente:
 - i) Despesas com combustível;
 - ii) Manutenção preventiva e corretiva;
 - iii) Seguro obrigatório e demais encargos legais;
 - iv) Inspeções periódicas e quaisquer outras obrigações legais associadas à circulação do veículo.

Cláusula 4ª

Obrigações da ULSAM

A Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E. compromete-se a:

- a) Utilizar o veículo exclusivamente para cumprimento do projeto "Idoso Frágil";
- b) Garantir a boa utilização e conservação do veículo;

- c) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Comunicar ao Município, via correio eletrónico, qualquer anomalia, dano ou necessidade de manutenção do veículo;
- e) Assegurar que o veículo fique estacionado, diariamente, no parque do município, sito na Praça da Galiza;
- f) Entregar ao município, semestralmente, um relatório das atividades desenvolvidas, das freguesias visitadas e a caracterização sócio demográfica dos/as utentes acompanhados/as;
- g) Encaminhar, via correio eletrónico, para o endereço do saas@cmpb.pt, sempre que se justifique, situações de vulnerabilidade encontradas no decurso das visitas efetuadas, e que não sejam exclusivas da área da saúde.

Cláusula 5ª

Responsabilidade

1. Cada uma das partes é responsável pelos atos praticados pelos seus trabalhadores ou colaboradores no âmbito do presente protocolo;
2. A utilização do veículo por parte da ULSAM deve respeitar todas as normas legais aplicáveis, sendo esta responsável pelo seu uso adequado durante o período de cedência.

Cláusula 6ª

Proteção de Dados

As partes comprometem-se a cumprir o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislações aplicáveis, garantindo a confidencialidade, segurança e integridade dos dados pessoais eventualmente tratados no âmbito do presente protocolo.

Cláusula 7ª

Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e tem a duração de um ano, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, salvo renúncia por qualquer das partes.

Cláusula 8ª

Denúncia

O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 9ª

Revisão

O presente protocolo pode ser revisto a qualquer momento, mediante acordo escrito entre as partes.

Cláusula 10ª

Disposições Finais

Qualquer situação omissa será resolvida por acordo entre as partes, com respeito pela legislação em vigor.

Feito em duplicado, em Ponte da Barca, aos dias de de 2026.

Município de Ponte da Barca

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E.”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

PONTO Nº: 14 – ENCERRAMENTO

Por último, a Câmara Municipal, usando a faculdade que lhe confere o n.º 3 do art.º 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberou, por unanimidade, aprovar a ata desta reunião, em minuta, para produzir efeitos imediatos, sendo assinada pelo Presidente da Câmara e pela Secretária da presente reunião. -----

E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, pelas dezassete horas e quinze minutos, declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente ata. -----



João Alexandre dos Reis Marinho

